

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 363, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

Aprova o Regulamento da Prestação dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário e de Atendimento aos Usuários desses serviços no Município de Jumirim e dá outras providências.

A **DIRETORIA EXECUTIVA** da **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ ou ARES-PCJ)**, no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 29, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que os artigos 23 e 27 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, definem os aspectos normativos em que as agências reguladoras editarão normas relativas às dimensões técnicas, econômicas e sociais de prestação dos serviços de saneamento básico.

Que os preceitos norteadores da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, e suas alterações, em especial os artigos 45 e 46 que delimitam a forma e a obrigação dos prestadores dos serviços de saneamento básico em editar Regulamento de Prestação de Serviços visando a divulgação do padrão normativo aos usuários.

Que o Município de Jumirim – SP, através do SAE – Serviço de Água e Esgoto de Jumirim, autarquia responsável pelos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município, em conformidade com a Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, e suas alterações, solicitou análise de seu Regulamento que disciplina a forma de prestação dos serviços e atendimento;

Que a Agência Reguladora PCJ, através da Nota Técnica nº 19/2020, concluiu que o Regulamento apresentado pelo SAE – Serviço de Água e Esgoto de Jumirim atende ao conteúdo mínimo estabelecido pela Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, cumprindo todas as ressalvas.

Que, em face do cumprimento de todas as diretrizes, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 26 de novembro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Ratificar o teor da Nota Técnica nº 19/2020, com a consequente homologação do Regulamento do SAE – Serviço de Água e Esgoto de Jumirim para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e atendimento aos usuários no Município de Jumirim, cujo conteúdo em sua íntegra está inserido no Anexo A, da presente Resolução.

Art. 2º - Para conhecimento ou consulta pelos usuários usuário, o SAE - Serviço de Água e Esgoto de Jumirim deverá disponibilizar nos locais de atendimento e em locais de fácil visualização e acesso, bem como em seu sítio eletrônico ou em outros meios de comunicações, o Regulamento ora homologado, conforme preconiza o art. 46, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, para imediata aplicação.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral



RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 363, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020

ANEXO A

REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE JUMIRIM - SAE

REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

- SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE JUMIRIM - SAE -

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º. Este Regulamento estabelece as disposições gerais relativas à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Jumirim/SP, nos limites de seu território, a serem prestados pelo Serviço de Água e Esgoto – SAE – JUMIRIM e as relações entre ela e seus usuários, aplicando-se a todos os CLIENTES dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário fornecidos pelo SAE JUMIRIM, incluindo os já interligados na data da sua publicação, assim como os que vierem a ser interligados posteriormente.

Parágrafo único: Além do estabelecido no *caput*, o presente Regulamento disciplina:

- I. As relações entre SAE, USUÁRIO e AGÊNCIA REGULADORA, determinando as suas respectivas situações, direitos, deveres e obrigações básicas;
- II. A contraprestação pelos serviços prestados: aplicação das tarifas e preços públicos;
- III. A verificação de irregularidades;
- IV. O regime de penalidades.

CAPÍTULO II DA TERMINOLOGIA

Art. 2º. Adotam-se neste Regulamento de Serviços as seguintes terminologias:

- I. **Abrigo ou padrão de ligação de água:** local reservado pelo proprietário ou caixa padronizada pelo SAE para instalação do cavalete;
- II. **Aferição do Hidrômetro:** método para verificação do grau de precisão do funcionamento do hidrômetro em relação aos limites normatizados;
- III. **Água para Consumo Humano:** água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem;
- IV. **Água Potável:** água que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido na Portaria do Ministério da Saúde nº 2914, de 12 de dezembro de 2011, e outras que venham complementá-la e/ou substituí-la, e que não ofereça riscos à saúde;
- V. **Água Pluvial:** Proveniente do escoamento das precipitações atmosféricas para o sistema de água pluvial (galeria ou sarjeta);
- VI. **Água Servida:** Termo geral para o efluente de um sistema de esgoto residencial, comercial ou industrial;

- VII. **Água Tratada:** água submetida a processos físicos, químicos, ou combinação destes, visando atender ao padrão de potabilidade;
- VIII. **Água de Reuso:** água proveniente do processo de tratamento de esgotos, não potável, destinada a usos diversos que não o consumo humano;
- IX. **Área de Preservação Permanente (APP):** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- X. **Área Rural:** Área localizada além dos limites do perímetro urbano do Município de Jumirim/SP;
- XI. **Área Urbana:** Área estabelecida pelo Município de Jumirim/SP;
- XII. **Aviso:** Informação dirigida ao usuário pelo SAE da Prefeitura Municipal de Jumirim, que tenha como objetivo notificar a interrupção da prestação dos serviços;
- XIII. **Área de Servidão:** terreno particular, gravado na correspondente matrícula ou transcrição do imóvel, à custa do interessado, destinado ao uso ou implantação de equipamentos e tubulações pertencentes ao sistema público de saneamento básico;
- XIV. **Área Regular:** aquela que está registrada no Cartório de Registro de Imóveis da forma como se encontra no local;
- XV. **Áreas de risco:** áreas consideradas impróprias ao assentamento humano por estarem sujeitas a riscos naturais ou decorrentes da ação antrópica. Por exemplo: margens de rios sujeitas a inundação, florestas sujeitas a incêndios, áreas de alta declividade (encostas ou topos de morros), com risco de desmoronamento ou deslizamento de terra, áreas contaminadas por resíduos tóxicos, etc.;
- XVI. **ARES-PCJ:** Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá;
- XVII. **Cadastro:** conjunto de registro permanente, atualizado e necessário ao faturamento, cobrança de serviços e apoio ao planejamento e controle operacional, contendo dados dos proprietários e USUÁRIOS;
- XVIII. **Caixa Retentora de Areia e Óleo:** dispositivo projetado e instalado em garagens, oficinas, postos de lubrificação e lavagem para separar e reter areia e óleo em câmaras distintas, evitando que tais substâncias atinjam a rede pública de esgotos;
- XIX. **Caixa Retentora de Gordura:** dispositivo projetado e instalado para separar e reter a gordura proveniente de pias de cozinha, a fim de evitar o escoamento direto na rede pública de esgoto;
- XX. **Captação:** local de retirada de água bruta, superficial ou subterrânea, que abriga ou não sistema de motobombas de recalque;
- XXI. **Categoria de Consumo:** é a classificação da unidade usuária em função da sua economia ou atividade que ocupa, podendo ser social, residencial, comercial, industrial, pública ou rural;
- XXII. **Cavalete:** conjunto padronizado de tubulações e conexões, interligando o ramal predial de água à ligação predial de água, destinado à instalação do medidor (hidrômetro). É considerado o ponto de entrega de água no imóvel;
- XXIII. **Ciclo de Faturamento:** período entre uma leitura e outra do medidor, correspondente ao faturamento de determinada unidade consumidora;
- XXIV. **Cliente de Baixa Renda:** é o CLIENTE que se enquadra nas condições estabelecidas no art. 4º, inc. II, do Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;
- XXV. **Coleta de Esgoto:** recolhimento do esgoto das unidades consumidoras por meio de ligações à rede pública coletora, com a finalidade de afastamento;

XXVI. **Consumo Mínimo:** volume mínimo de água expresso em m³ (metros cúbicos) e que determina, para cada categoria de uso, o valor da conta mínima a ser faturada por mês, por ligação ou economia;

XXVII. **Conta de Água:** documento emitido pelo SAE com vistas ao recebimento financeiro da contraprestação devida em razão dos serviços de fornecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários, e outras cobranças relacionadas a prestação de serviços para os USUÁRIOS, sempre de acordo com a legislação vigente;

XXVIII. **Corte do Fornecimento:** suspensão do serviço de abastecimento de água, por meio de instalação de dispositivo supressor ou outro meio, sem a retirada do hidrômetro e sem a interrupção do faturamento;

XXIX. **Economia:** imóvel ou subdivisão de imóvel, perfeitamente identificável para efeito de Cadastro, caracterizada como unidade autônoma de consumo, atendida por ramal predial próprio ou compartilhado com outras economias. Classificam-se em economias das categorias Residencial / Comercial / Industrial / Rural;

XXX. **Economia Residencial / Industrial / Rural:** toda subdivisão de um prédio, vertical ou horizontal, com entradas, ocupações e instalações hidráulicas e sanitárias, independentes das demais, em ligações das categorias Residencial, Rural;

XXXI. **Economia Comercial:** toda subdivisão por pavimentos de um prédio vertical, com entradas, ocupações e instalações hidráulicas e sanitárias, independentes das demais, ou todo prédio horizontal com entradas, ocupações e instalações hidráulicas e sanitárias, independentes das demais, em ligações da categoria Comercial;

XXXII. **Edificação Permanente Urbana:** construção de caráter não transitório, destinada a abrigar atividade humana;

XXXIII. **Esgotamento Sanitário:** serviço público que abrange atividades de coleta, afastamento, transporte, tratamento e disposição final dos esgotos sanitários;

XXXIV. **Esgoto:** efluente líquido gerado pela atividade humana, seja doméstica, industrial ou comercial;

XXXV. **Fatura:** nota fiscal ou documento que apresenta a quantia total a ser paga pelo USUÁRIO, referente à prestação do serviço público de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, referente a um período especificado, discriminando-se as exigências constantes do Decreto Federal nº 5.440, de 4 de maio de 2005 e da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014;

XXXVI. **Fonte Alternativa de Abastecimento de Água:** fonte de suprimento de água não proveniente do sistema público de abastecimento;

XXXVII. **Hidrômetro:** equipamento destinado a medir e indicar, cumulativamente e continuamente, o volume de água consumido pela unidade consumidora;

XXXVIII. **Imóvel:** unidade predial ou territorial urbana/rural constituída por uma ou mais economias;

XXXIX. **Instalação Predial de Água:** conjunto de tubulações, acessórios, reservatórios, equipamentos, peças e dispositivos, localizados depois do ponto de entrega de água e na área interna da edificação, empregados para a distribuição de água na unidade consumidora, sob responsabilidade de uso e manutenção do USUÁRIO;

XL. **Instalação Predial de Esgoto:** conjunto de tubulações, acessórios e dispositivos, localizados desde a área interna do imóvel até a guia (meio-fio) da calçada, até à caixa de inspeção

empregados na coleta e condução de esgotos à rede pública de esgotamento sanitário, sob responsabilidade de uso e manutenção do USUÁRIO;

XLI. Lacres: dispositivos de segurança destinados a preservar a integridade e inviolabilidade de medidores da ligação de água em face de atos que possam prejudicar a medição e o sistema de abastecimento de água;

XLII. Ligação Clandestina: ligação efetuada sem o conhecimento/consentimento do SAE, caracterizada como furto de água e violação do patrimônio público e considerada crime segundo as leis brasileiras, sujeitando o infrator à aplicação das sanções penais cabíveis;

XLIII. Ligação Irregular: ligação de conhecimento do SAE, porém em desacordo com as regras estabelecidas no presente Regulamento de Serviços;

XLIV. Ligação de Água: interligação da rede pública de abastecimento de água com o ponto de entrega de água na unidade consumidora;

XLV. Ligação de Esgoto: é a interligação da caixa de inspeção interna do imóvel do ponto de coleta de esgoto da unidade consumidora à rede pública de coleta esgoto;

XLVI. Ligação Temporária: ligação de água e/ou esgoto para utilização em caráter não permanente ou para atender atividades passageiras destinadas à prestação de serviços, tais como feiras de amostras, circos, parques de diversões, obras em logradouros públicos e similares, cuja duração seja de até no máximo 2 (dois) meses;

XLVII. Medição Individualizada: medição de volume e faturamento de água e esgoto sanitário em separado, por unidade autônoma de consumo ou economia residencial, comercial, rural, industrial, Poder público ou outras, localizadas na área do Município de Jumarim/SP;

XLVIII. Medidores: aparelhos (inclusive hidrômetros) destinados a medir, indicar, totalizar e registrar, cumulativamente e continuamente, o volume de água ou de esgoto;

XLIX. Padrão de Ligação de Água ou Caixa Padrão: conjunto de elementos, necessários à ligação de água, constituído pela unidade de medição, cavalete e dispositivo de proteção, que interligam a rede pública de abastecimento de água à instalação predial de água da unidade consumidora. Sua localização determinará o ponto de entrega de água;

L. Ponto de Coleta de Esgoto (caixa de inspeção no meio-fio da calçada): é o ponto de conexão da instalação predial da unidade consumidora com o ramal predial e a rede pública de coleta de esgoto, geralmente localizado na guia (meio-fio) da calçada em ruas pavimentadas, ou distante 1 (um) metro da divisa do imóvel em ruas não pavimentadas ou com a rede instalada na calçada pública, caracterizando-se como limite de responsabilidade do SAE;

LI. Ponto de Entrega de Água: é o ponto de conexão da rede pública de abastecimento e do ramal predial de água com as instalações prediais de água da unidade consumidora, caracterizando-se como limite de responsabilidade do SAE;

LII. Ramal Predial de Água: trecho de ligação de água, composto de tubulações e conexões, situado entre a rede pública de abastecimento de água e o ponto de entrega de água, sob a responsabilidade de uso e manutenção do SAE;

LIII. Ramal Predial de Esgoto: trecho de ligação de esgoto, composto de tubulações e conexões, situadas entre o ponto de coleta de esgoto e a rede pública de esgotamento sanitário, sob a responsabilidade de uso e manutenção do SAE;

LIV. Rede Pública de Abastecimento de Água: conjunto de tubulações e equipamentos que interligam os reservatórios públicos aos pontos de entrega de água, sendo parte integrante do sistema público de abastecimento de água;

- LV. Rede Pública de Esgotamento Sanitário:** conjunto de tubulações, peças e equipamentos que interligam os pontos de coleta aos locais de despejo, sendo parte integrante do sistema público de coleta de esgotos;
- LVI. Religação:** procedimento efetuado pelo SAE que objetiva retomar o abastecimento de água, suspenso em decorrência de corte no fornecimento;
- LVII. Reservatório:** instalação destinada a armazenar água e assegurar a pressão suficiente ao abastecimento;
- LVIII. Restabelecimento dos Serviços:** procedimento efetuado pelo SAE que objetiva retomar o fornecimento dos serviços, suspenso em decorrência de supressão da ligação (corte definitivo);
- LIX. Servidão de Passagem para Instalações Particulares:** autorização expressa, registrada em Cartório, concedida pelo proprietário de um imóvel ao proprietário de outro imóvel, para fins exclusivos de instalação de tubulações de água e esgoto, necessárias à boa utilização do imóvel vizinho;
- LX. Sistema Individual de Esgotamento Sanitário:** sistema composto de fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro, ou outro sistema regulamentado por normas técnicas brasileiras (ABNT).
- LXI. Sistema Condominial de Esgoto:** sistema composto de redes e ramais multifamiliares, reunindo grupo de unidades usuárias, formando condomínios, como unidade de esgotamento;
- LXII. Sistema Público de Esgotamento Sanitário:** conjunto de instalações e equipamentos utilizados nas atividades de coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;
- LXIII. Supressão da Ligação:** corte definitivo da ligação, com interrupção dos serviços por meio de intervenção no ramal predial, retirada do hidrômetro e inativação da ligação no Cadastro;
- LXIV. Tarifa Carga DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio):** acréscimo de tarifa sobre o lançamento de esgotos não domésticos, em função da carga orgânica determinada para o efluente;
- LXV. TIL (Tê de Inspeção e Limpeza):** dispositivo que faz parte integrante do ramal de descarga da instalação predial de esgoto, confeccionado em PB/PVC ocre ou PVC corrugado, destinado à inspeção e desobstrução das redes de esgoto sanitário de, no mínimo, 100 mm de diâmetro;
- LXVI. Unidade consumidora:** economia, ou conjunto de economias, atendido por meio de uma única ligação de água e/ou de esgoto;
- LXVII. Válvula de Boia:** válvula destinada a controlar o nível máximo de água nos reservatórios, evitando perdas;
- LXVIII. Vistoria Técnica:** procedimento fiscalizatório, efetivado a qualquer tempo pelo SAE na unidade consumidora, com vistas a verificar a sua adequação aos padrões técnicos e de segurança, o funcionamento do sistema de medição e a conformidade dos dados cadastrais

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO SAE

Art. 3º. Compete ao Serviço de Água e Esgoto (SAE) de Jumarim, entidade pública da Prefeitura Municipal de Jumarim/SP, a administração dos serviços públicos de água e esgoto, compreendendo planejamento, projetos, execução e fiscalização das obras e instalações, operação e manutenção de sistemas, medição do consumo de água, faturamento, e cobrança

dos serviços prestados, bem como aplicação de penalidades e quaisquer outras medidas correlatas.

Parágrafo único: Compete ainda ao SAE:

- I. Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas, as obras relativas à construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- II. Fornecer água potável dentro dos parâmetros de qualidade estabelecidos pela legislação vigente, responsabilizando-se pela potabilidade da água distribuída até o ponto de medição das unidades consumidoras;
- III. Fornecer as diretrizes técnicas necessárias para a implantação de empreendimentos, mediante a cobrança das tarifas correspondentes;
- IV. Promover as aquisições e/ou desapropriações de bens imóveis, previamente declarados de utilidade pública pelo Poder Executivo Municipal, bem como constituir áreas de servidão sempre que tais atos se fizerem necessários ao pleno cumprimento de suas atividades;
- V. Recompilar a pavimentação das ruas, passeios e calçadas, danificadas em decorrência das obras de ampliação e manutenção das redes de distribuição de água e esgotamento sanitário, dentro dos padrões estabelecidos nas Instruções Normativas vigentes;
- VI. Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas que incidirem sobre os imóveis beneficiados com os serviços executados;
- VII. Responsabilizar-se pela operação e manutenção das instalações de distribuição de água e de esgotamento sanitário existentes até o ponto de entrega de água e o ponto de coleta de esgotos das unidades consumidoras;
- VIII. Fiscalizar a fiel obediência aos dispositivos deste Regulamento de Serviços pelos USUÁRIOS, aplicando-lhes as penalidades e sanções cabíveis;

Art. 4º. Os serviços de abastecimento de água, coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário serão realizados de forma contínua e permanente, exceto na ocorrência de situações críticas de escassez de água, contaminação de recursos hídricos, necessidade de manutenção das redes de abastecimento ou outros motivos de força maior, devidamente justificados e que impeçam o abastecimento regular de água à população ou o seu esgotamento sanitário.

§ 1º. O SAE poderá adotar mecanismos de contingência e emergência, inclusive racionamento, quando houver necessidade, priorizando o fornecimento de emergência às unidades consumidoras que prestam serviços essenciais à população.

§ 2º. As interrupções ou reduções dos serviços, na forma prevista neste artigo, deverão ser prévia e amplamente divulgados, sempre que possível, com indicação das áreas prejudicadas e dos prazos prováveis necessários à normalização das atividades.

§ 3º. O SAE poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com o objetivo de cobrir os custos adicionais decorrentes, para garantir o equilíbrio financeiro da prestação dos serviços e da gestão da demanda.

§ 4º. Nos casos de estiagem prolongada que caracterizem declaração de situação de emergência ou calamidade pública, o SAE poderá estabelecer Planos de Racionamento.

Art. 5º. O SAE poderá condicionar a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo USUÁRIO, decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel no Município.

Art. 6º. O SAE poderá interromper temporariamente seus serviços em razão de situações de emergência justificável, como, por exemplo, questões de segurança de pessoas e bens, ou pela necessidade de efetuar reparos ou modificações nos sistemas de saneamento.

§ 1º. O SAE será obrigado a comunicar a população e à Agência Reguladora acerca de qualquer interrupção dos serviços, e, sempre que possível, acerca do tempo médio de duração da interrupção.

§ 2º. Em caso de qualquer situação imprevista, a comunicação exigida no § 1º poderá ser efetuada durante ou posteriormente à interrupção dos serviços, tão logo o SAE obtenha o pleno controle da situação.

Art. 7º. Compete ao SAE organizar e manter atualizado o Cadastro de todos os imóveis por ela servidos de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, compreendendo todas as unidades consumidoras.

Parágrafo único: O Cadastro deverá apresentar as seguintes informações:

- I. Identificação do USUÁRIO: nome completo, número e órgão expedidor da carteira de identidade ou de outro documento de identificação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF), meios de contato com o USUÁRIO, tais como telefone fixo, celular, endereço eletrônico e código do USUÁRIO;
- II. Identificação da unidade consumidora: endereço completo, considerando o logradouro, número do imóvel, complemento e o CEP, de acordo com o Cadastro Nacional de Endereços do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), e, quando houver, o número do registro no cadastro da Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP;
- III. Classificação da ligação: categoria, subcategoria e número de economias;
- IV. Data de início dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;
- V. Identificação do medidor e lacres instalados e suas respectivas atualizações.

Art. 8º. O Cadastro deverá ser feito em nome do proprietário do imóvel ou do USUÁRIO, e, quando se tratar de imóvel alugado, deverá constar a identificação do locatário. O proprietário do imóvel e o locatário serão corresponsáveis na manutenção das informações cadastrais da unidade consumidora.

Art. 9º. Compete ao SAE, mediante inspeção nos imóveis, verificar a adequação das instalações aos padrões de ligação de água e esgoto, a utilização da ligação, a fim de determinar sua

classificação de acordo com as categorias de consumo, e, ainda, estabelecer a quantidade de economias permitidas para o imóvel.

§ 1º. A alteração da categoria e/ou da quantidade de economias poderá ocorrer unilateralmente por parte do SAE, sempre que se verificar o uso da água para outros fins divergentes do Cadastro original ou quando forem constatadas alterações relevantes nas características do imóvel, devendo o USUÁRIO ser comunicado formalmente sobre a alteração realizada

§ 2º. O SAE não será responsável por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de defeitos nas instalações internas da unidade consumidora, por sua má utilização e/ou conservação.

§ 3º. Quando constatar deficiência nas instalações internas da unidade consumidora, em relação aos padrões de ligação de água e esgoto, o SAE deverá comunicar formalmente o USUÁRIO da necessidade de proceder com as respectivas correções, de acordo com as Instruções Técnicas e Normativas vigentes.

§ 4º. O SAE não executará os pedidos de ligação de água e/ou esgoto enquanto as instalações prediais da unidade consumidora estiverem em desacordo com os padrões de ligação estabelecida nas Instruções Técnicas e Normativas vigentes.

§ 5º. O prazo para atendimento dos pedidos de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário será contado a partir da data de aprovação das instalações pelo SAE e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Art. 10. O SAE não se responsabilizará por eventuais incorreções na classificação da categoria do imóvel ou número de unidades de consumo (economias), decorrentes de omissões ou erros nas informações fornecidas pelo USUÁRIO quando da formulação do Cadastro.

Art. 11. No imóvel com mais de um tipo de atividade que não possua ligações individualizadas, o consumo será classificado pela categoria de maior tarifa do conjunto.

Art. 12. É vedado ao SAE a realização de serviços, execução de obras e fornecimento de materiais ou equipamentos, a título gratuito, ou a concessão de tarifas reduzidas ou condições especiais, exceto para os casos definidos em Lei ou neste Regulamento de Serviços.

Parágrafo único: O SAE poderá, a qualquer tempo, proceder auditoria nas ligações, a fim de detectar e corrigir as eventuais perdas de faturamento.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Seção I DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 13. Constituem direitos dos USUÁRIOS, sem prejuízo daqueles previstos neste Regulamento de Serviços:

- I. Ter os serviços prestados de forma adequada, atendidas as suas necessidades básicas de saúde e de higiene;
- II. Dispor de forma ininterrupta, de abastecimento de água em condições hidráulicas adequadas, consoante os termos do presente Regulamento;
- III. Ter, à sua disposição, fornecimento de água em condições técnicas de pressão e vazão necessárias para atender a respectiva economia, em consonância com os padrões exigidos por Lei;
- IV. Solicitar ao SAE esclarecimentos, informações e assessoramento sobre os serviços, objetivando a sua plena execução;
- V. Ter acesso à Tarifa Social, segundo critérios mínimos estabelecidos na Resolução ARES-PCJ nº 311 de 11 de outubro de 2019;
- VI. Assinar o respectivo termo de solicitação de serviços, que deverá consignar as garantias em favor do USUÁRIO previstas na legislação vigente;
- VII. Fazer reclamações administrativas junto ao SAE sempre que seus direitos contratuais tiverem sido lesados;
- VIII. Fazer reclamações administrativas à Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ), como opção de instância de recurso, caso não seja atendido pelo SAE;
- IX. Receber informações da ARES-PCJ e do SAE para a defesa de interesses individuais e/ou coletivos;
- X. Levar ao conhecimento da ARES-PCJ e do SAE as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes aos serviços prestados;
- XI. Receber do SAE as informações necessárias para usufruir corretamente dos serviços;
- XII. Obter e utilizar os serviços, observadas as normas deste Regulamento e demais normas legais vigentes;
- XIII. Ser ressarcido, pelo SAE, dos eventuais prejuízos que der causa, de eventuais prejuízos ou danos decorrentes da má prestação dos serviços, após análise administrativa prévia que deverá atender, no mínimo, o seguinte procedimento:
 - a) Requerimento formal do USUÁRIO/titular do bem danificado;
 - b) Apresentação de documentação comprobatória da titularidade do bem ou autorização do titular para poder representá-lo (CPF, CNPJ, matrícula de imóvel, documento veicular, etc.);
 - c) Apresentação de documentação comprobatória dos danos sofridos (fotos, vídeos, testemunhas, 3 orçamentos, etc.);
 - d) Oitiva do requerente;
 - e) Análise e manifestação técnica das partes envolvidas;
 - f) Prazo de 60 dias para análise e conclusão do procedimento, sendo respeitados prazos iguais para as partes envolvidas.

Seção II **DAS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO**

Art. 14. É de responsabilidade do USUÁRIO a conservação, a manutenção e a segurança das instalações internas da unidade consumidora, situadas após o ponto de entrega de água e antes do ponto de coleta de esgoto.

Art. 15. O USUÁRIO poderá ser titular de mais de uma ligação, no mesmo imóvel ou em imóveis diversos.

Parágrafo único: O atendimento a mais de uma ligação de um mesmo cliente no mesmo imóvel segue às exigências previstas no Capítulo V ('Das Ligações de Água e Esgoto') deste Regulamento de Serviços.

Art. 16. Para formalização dos pedidos de ligações de água e/ou esgoto, o USUÁRIO deverá fornecer, obrigatoriamente, os seguintes documentos e informações:

- I. RG, CPF e comprovante de endereço, se pessoa física;
- II. Contrato social e suas alterações e CNPJ, se pessoa jurídica;
- III. Comprovação de que as atividades no imóvel são permitidas ou toleradas. São comprovações: planta aprovada pela Prefeitura em que conste as atividades permitidas, ou certidão de uso do solo específica, ou alvarás emitidos pela Prefeitura, ou outro documento oficial que deixe claro que as atividades são permitidas ou toleradas;
- IV. Nas ligações destinadas a canteiro de obras, o USUÁRIO/PROPRIETÁRIO deverá apresentar também a cópia do projeto aprovado e os dois relatórios de dimensionamento de consumo (para o canteiro de obras e para a obra final). O SAE executará o pedido de ligação mediante assinatura de termo de responsabilidade assinado pelo USUÁRIO/PROPRIETÁRIO interessado, o qual se comprometerá a comunicar a conclusão da construção para fins de atualização cadastral, conforme procedimentos definidos nas Instruções Normativas vigentes;
- V. Cópia da Escritura Registrada e da Certidão do Registro de Imóveis, ou cópia da capa do último Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Territorial Rural (ITR)

§1º. Excepcionalmente, para os loteamentos urbanisticamente aprovados pela Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP e pelo SAE, poderão ser aceitos contratos de compra e venda, devidamente registrados em cartório, acrescidos de documento que confirme a situação regular do loteamento expedido pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Transporte.

§2º. Na hipótese de implantação de empreendimentos, deverão ser cumpridas, adicionalmente, as exigências constantes no Capítulo IX ('Dos Empreendimentos') deste Regulamento de Serviços.

§3º. Quando o imóvel se localizar em áreas de conservação de mananciais, deverão ser cumpridas, adicionalmente, as exigências constantes no Capítulo XV ('Das Áreas de Conservação de Mananciais') deste Regulamento de Serviços.

Art. 17. Compete ao USUÁRIO informar ao SAE as alterações cadastrais ocorridas no imóvel/ligação.

Parágrafo único: A critério do SAE, o USUÁRIO poderá ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a unidade consumidora esteve incorretamente classificada no Cadastro.

Art. 18. Quando houver alteração de titularidade, cabe ao antigo ou ao novo proprietário do imóvel comunicar imediatamente ao SAE, apresentando os documentos pessoais e do imóvel necessários.

~~Parágrafo único: O novo proprietário é responsável por verificar previamente a existência de débitos pendentes sobre o imóvel, os quais deverão ser quitados antes da alteração de titularidade.~~

§1º. Nos casos de cadastros com inadimplências, os débitos serão inscritos em nome do efetivo usuário, ocorrendo todos os trâmites de cobrança judicial e/ou protesto, sendo responsável pelos débitos referentes ao período de sua titularidade. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 542, de 17/01/2024)

§2º. Em casos de desatualização cadastral, é de responsabilidade do usuário comprovar o período de sua titulação do imóvel. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº 542, de 17/01/2024)

§3º. Se, comprovado pelo usuário que durante o período da respectiva cobrança, não era este responsável pelos débitos, as dívidas passarão a ser de responsabilidade do proprietário. (Incluído pela Resolução ARES-PCJ nº 542, de 17/01/2024)

Art. 19. É vedado ao USUÁRIO, sob pena de aplicação das sanções previstas neste Regulamento de Serviços:

- I. Intervir nas redes públicas, nos ramais prediais ou nos pontos de entrega de água e/ou coleta de esgotos;
- II. Mesclar águas provenientes de quaisquer outras fontes à água tratada fornecida pelo SAE;
- III. Proceder com a derivação de tubulações da instalação predial de água para suprir outros imóveis;
- IV. Utilizar-se de quaisquer dispositivos intercalados nas instalações prediais que interfiram no abastecimento público de água ou na coleta de esgotos;
- V. Despejar águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários;
- VI. Empregar bombas de sucção ligadas diretamente às instalações prediais de água, no trecho entre o ponto de entrega de água e o primeiro sistema de reservatório abastecido pela ligação.

§ 1º. Os danos causados pela intervenção indevida do USUÁRIO nas redes públicas, nos ramais prediais ou nos pontos de entrega de água e/ou coleta de esgotos serão reparados pelo SAE, sob as expensas do USUÁRIO, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento de Serviços.

§ 2º. É dever do USUÁRIO comunicar ao SAE quando verificar a existência de irregularidades nas ligações.

§ 3º. O abastecimento de água tratada ao imóvel destina-se ao seu próprio consumo, sendo proibido o abastecimento de terceiros a qualquer título, exceto em situação de combate a incêndio ou calamidade pública.

§ 4º. As piscinas não poderão ser interligadas diretamente à instalação predial de água, sendo obrigatório o seu abastecimento através de caixa d'água do imóvel, localizada acima da cota da piscina.

Art. 20. É de responsabilidade do USUÁRIO a limpeza periódica, operação e manutenção dos reservatórios internos em períodos de 06 (seis) meses.

Art. 21. É responsabilidade do USUÁRIO zelar pela segurança e integridade das instalações e equipamentos de medições localizados em seu imóvel.

Parágrafo único: Em caso de furto do hidrômetro, o USUÁRIO deverá apresentar o Boletim de Ocorrência para obter a isenção da multa. Do contrário, deverá, além do pagamento da multa aplicável de acordo com a Capítulo XX ('Das Infrações e Penalidades') deste Regulamento de Serviços, ressarcir os eventuais prejuízos ao SAE.

Art. 22. O USUÁRIO é responsável por oferecer condições de acesso livre e seguro em seu imóvel aos técnicos autorizados do SAE quando do desenvolvimento de suas atividades.

Art. 23. O USUÁRIO responderá por quaisquer débitos relacionados aos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário prestados ao imóvel de sua propriedade decorrentes de sua regular utilização, gozo e fruição, isso inclui-se os débitos de períodos retroativos de até 10 (dez) anos.

§ 1º. O USUÁRIO locador é responsável pela fiscalização do locatário quanto ao cumprimento das obrigações contratuais relacionadas ao pagamento das tarifas de consumo ou de serviços prestados no imóvel de sua propriedade, possuindo responsabilidade solidária por eventuais débitos contraídos durante o período da locação e não quitados pelo locatário até as datas apuradas.

§ 2º. O USUÁRIO inadimplente, notificado do débito no prazo previsto em lei, poderá negociar a forma de pagamento através do parcelamento de débitos conforme Legislação Municipal vigente.

Art. 24. A SAE poderá cadastrar os USUÁRIOS inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC e similares), e ainda por meio da Secretaria de Negócios Jurídicos promoverá a cobrança judicial dos débitos inscritos em dívida ativa, com os respectivos acréscimos de multa por impontualidade, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, observado o prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de recebimento da notificação.

Parágrafo único: Será levada a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) oriunda dos débitos, emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Jumirim/SP, nos termos da Legislação Municipal vigente.

CAPÍTULO V DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

SEÇÃO I DOS PEDIDOS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 25. Toda edificação permanente urbana situada sobre área regular, em via pública beneficiada com redes de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário disponíveis, deverá interligar-se à rede pública, obedecendo-se as diretrizes estabelecidas pelo SAE e Secretaria de Obras Serviços e Transportes da Prefeitura Municipal do Município de Jumirim/SP, e as construções e atividades desenvolvidas no imóvel deverão ser permitidas ou toleradas pela legislação municipal.

§ 1º. Os USUÁRIOS que estiverem em desacordo com o caput terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da vigência deste Regulamento de Serviços, para solicitar ao SAE as ligações de água e/ou esgoto e providenciar, às suas custas, a desativação das fossas quando existirem, sendo o prazo prorrogado por 90 (noventa) dias corridos mediante justificativas apresentadas.

§ 2º. O não atendimento da regra definida no caput, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o USUÁRIO à aplicação das sanções previstas neste Regulamento de Serviços e na legislação vigente.

§ 3º. Em não havendo viabilidade técnica e/ou financeira para o atendimento do caput, poderão ser adotadas soluções individuais, custeadas pelo USUÁRIO interessado e previamente aprovadas pelo SAE, respeitando-se as normas técnicas e ambientais em vigor.

§ 4º. É considerada rede disponível de água e/ou esgoto aquela que se localizar na direção do prolongamento das divisas laterais do terreno com a calçada, onde serão executadas pelo SAE as ligações definitivas de água e/ou esgoto, de acordo com o disposto nas Instruções Técnicas vigentes e em local que permita e facilite o acesso para execução dos serviços comerciais e operacionais.

§ 5º. É considerada área regular aquela que tenha matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, se urbana, o IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) correspondente.

Art. 26. O pedido de ligação de água e/ou esgoto se caracteriza por um ato do interessado, ou de seu representante legal que, ao solicitar o fornecimento de água e/ou a coleta de esgoto ao SAE, assume a responsabilidade pelo pagamento das contas de consumo e de serviços realizados.

§ 1º. O proprietário deverá instruir o pedido das ligações com documentos comprobatórios da propriedade do imóvel.

§ 2º. Quando feito por locatário, o pedido também deverá apresentar expressa anuência do locador, por meio de procuração com poderes específicos, nos termos do art. 654, e parágrafos, do Código Civil Brasileiro.

§ 3º. Nas ligações destinadas a canteiro de obras, o USUÁRIO deverá apresentar também a cópia do projeto aprovado. O SAE executará o pedido de ligação mediante assinatura de termo de responsabilidade pelo USUÁRIO interessado, no qual se comprometa a comunicar a conclusão da construção para fins de atualização cadastral, conforme procedimentos definidos em Instrução Normativa vigente.

Art. 27. No caso de lançamento de efluente industrial, o USUÁRIO interessado deverá preencher o formulário para requerimento do Termo de Anuência de Efluentes Líquidos, para tal protocolando no atendimento comercial os seguintes documentos complementares:

- a) Cópia do certificado do CNPJ da empresa solicitante;
- b) Alvará de funcionamento e/ou Alvará de construção;
- c) Cópia do Projeto da caixa de gordura da cozinha industrial (se existir cozinha);
- d) Cópia dos resultados analíticos do efluente líquido industrial gerado, conforme parâmetros estabelecidos no Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, artigo 19, com a assinatura e nº do CRQ do Químico responsável pelas análises;
- e) Cópia da Licença de Operação da empresa, emitida pela CETESB e demais licenças ambientais pertinentes à atividade;
- f) Planta das instalações internas e das instalações de pré-tratamento;
- g) Forma do abastecimento de água (rede pública, poço, caminhão pipa);
- h) Demais informações que o SAE considere necessárias para conhecer as circunstâncias e elementos envolvidos no lançamento de esgoto.

Art. 28. O SAE poderá recusar a interligação na rede pública quando:

- I. O interessado que solicitou o serviço negar-se a assinar o termo de solicitação de serviços e não apresentar a documentação previamente estabelecida neste Regulamento;
- II. As instalações do imóvel não se ajustarem às prescrições regulamentares em vigor no momento da solicitação, ou quando não for tecnicamente viável, nos termos da legislação em vigor;
- III. O USUÁRIO encontrar-se inadimplente face ao SAE e, notificado, não regularizar sua situação no prazo que lhe fora estipulado;
- IV. Não for possível interligar, com escoamento por gravidade, a caixa de inspeção até a rede coletora;
- V. Não for constatada presença da servidão de passagem da rede, se for o caso;

Parágrafo único: Os pedidos de ligação de água serão atendidos após a execução das ligações de esgoto e, na hipótese de comprovada inviabilidade técnica ou regulamentar deste último, o

USUÁRIO interessado deverá apresentar previamente, para aprovação do SAE, Projeto de Sistema Individual de Esgotamento Sanitário, conforme estabelecido nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR de números 7.229/93 e 13.969/97, e suas substituições/complementações, executando-o às suas expensas.

Art. 29. Os pedidos de ligações de água e/ou de esgoto para as construções localizadas em áreas com restrições para ocupação, incluindo-se áreas de preservação permanente (APP's) e áreas de risco, não serão executadas pelo SAE.

Art. 30. O SAE poderá condicionar a ligação, a religação, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo USUÁRIO, decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel na área delegada à Autarquia.

§ 1º. O SAE não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito:

- I. Que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;
- II. Não autorizado pelo USUÁRIO, salvo nos casos previstos em lei ou neste Regulamento;
- III. Pendente em nome de terceiros.

§ 2º. As vedações dos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplicam aos casos de sucessão comercial e/ou hereditária.

Art. 31. O SAE fornecerá uma única ligação de água e/ou esgoto por matrícula de imóvel.

§ 1º. A instalação de mais de uma ligação para um mesmo imóvel (mesma matrícula), excetuando-se as edificações com projetos aprovados como casa geminada ou conjunto de edificações constituída em Condomínios, cujo assunto é tratado no Capítulo IX ('Dos Empreendimentos') deste Regulamento, estará condicionada à aprovação do SAE, e os ramais prediais (ramais externos) e as instalações prediais (ramais internos) deverão ser obrigatoriamente individualizados para cada unidade de consumo, construídos de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

§ 2º. Cumpridas as exigências do § 1º, a execução das ligações de água e/ou esgoto para um mesmo imóvel estará condicionada à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos do SAE, do padrão de instalação da caixa de hidrômetro para as ligações de água e/ou do TIL ('Tê de Inspeção e Limpeza') para as ligações de esgoto, de acordo com os manuais de instalação fornecidos.

§ 3º. Para os condomínios horizontais ou verticais, o SAE fornecerá água em uma única ligação ou um único ponto de entrega, conforme definido em dimensionamento de ligação previamente elaborado, independente da medição das economias ser individualizada. Da mesma forma, o SAE coletará o esgoto em uma ou mais ligações, de acordo com os critérios técnicos pré-definidos, sendo que as redes internas deverão ser instaladas e mantidas exclusivamente por conta dos

respectivos condôminos e/ou incorporadores e atender às determinações estabelecidas no Capítulo IX ('Dos Empreendimentos') deste Regulamento de Serviços.

Art. 32. Os pedidos de ligação de água serão atendidos após a execução das ligações de esgoto e, na hipótese de comprovada inviabilidade técnica ou regulamentar de atendimento da ligação de esgoto, o USUÁRIO interessado deverá apresentar previamente, para aprovação do SAE, e executar sob as suas expensas, projeto de Sistema Individual de Esgotamento Sanitário, conforme estabelecido nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR's de números 7.229/93 e 13.969/97 e suas substituições/complementações.

Art. 33. Os pedidos de ligações de água e ou de esgotamento sanitário para os imóveis localizados em áreas de conservação de mananciais, providas de redes públicas de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, deverão atender às determinações estabelecidas no Capítulo XV ('Das Áreas de Conservação de Mananciais') deste Regulamento de Serviços, e o atendimento das ligações seguirá as mesmas regras definidas neste capítulo.

SEÇÃO II

DAS INSTALAÇÕES DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 34. As instalações das ligações de água e de esgoto deverão atender as exigências e recomendações relativas ao projeto, execução, ensaio e manutenção dos sistemas prediais, de acordo com as Instruções Técnicas do SAE, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), sem prejuízo do que dispõem as normas municipais vigentes.

Art. 35. Os despejos a serem lançados nas redes coletoras de esgoto deverão atender aos requisitos das normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), CETESB e demais normas regulamentares pertinentes, além de observar as determinações estabelecidas no Capítulo XIV ('Dos Despejos nas Redes de Esgoto') deste Regulamento de Serviços.

§ 1º. Os despejos que, por sua natureza, não puderem ser lançados diretamente na rede pública coletora de esgoto, deverão, obrigatoriamente, ser tratados previamente pelo USUÁRIO, às suas expensas e de acordo com as normas técnicas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), CETESB e demais normas regulamentares pertinentes.

§ 2º. A declividade da ligação de esgoto em relação à rede coletora deverá respeitar as condições mínimas estabelecidas nas Instruções Técnicas vigentes.

Art. 36. Quando houver inviabilidade técnica em executar a ligação de esgoto sanitário na forma estabelecida na NBR nº 8.160/99 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e neste Regulamento de Serviços, em função do ponto de coleta do imóvel ficar abaixo do nível da rua, as soluções passíveis de serem aceitas pelo SAE, individual e alternadamente, serão:

- I. Efetuar a ligação de esgoto em passagens de servidão autorizadas por proprietários de imóveis vizinhos (s), as quais deverão ter a largura mínima de 1 (um) metro;
- II. O USUÁRIO interessado executar, às suas expensas, sistema de bombeamento de esgotos em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo SAE;
- III. Na impossibilidade de atender aos incisos I ou II deste artigo, o SAE não executará a ligação de esgoto e o atendimento da ligação de água ficará condicionado à apresentação pelo USUÁRIO, e aprovação prévia pelo SAE, de projeto e fiscalização final de execução de sistema individual de esgotamento sanitário, conforme estabelecido nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR's números 7.229/93 e 13.969/97 e suas substituições/complementações.

§ 1º. As passagens de servidão deverão ser cedidas pelos proprietários dos imóveis vizinhos para instalação de tubulações de esgoto, através de Contratos de Cessão de Servidão, os quais deverão estar averbados nas correspondentes matrículas de registro de imóveis.

§ 2º. Na ocasião do pedido de ligação de esgoto, o USUÁRIO deverá apresentar a(s) Certidão(ões) de Matrícula(s) atualizada(s) do(s) imóvel(eis) vizinho(s), constando a(s) averbação(ões) da(s) área(s) de passagem de servidão.

§ 3º. Nas passagens de servidão será proibida a execução de quaisquer tipos de edificações.

§ 4º. Caberá exclusivamente aos interessados realizar as negociações e arcar com as despesas de documentação, bem como a fiscalização das passagens de servidão após a execução das obras.

Art. 38. Todas as instalações internas do imóvel, sejam instalações prediais de água até o ponto de entrega, ou instalações prediais de esgoto até o ponto de coleta, serão efetuadas às expensas do USUÁRIO, bem como sua conservação, podendo o SAE, quando achar conveniente, inspecioná-las, mediante autorização do USUÁRIO.

Parágrafo único: O USUÁRIO não poderá opor-se à inspeção das instalações prediais internas de água e esgoto por parte dos técnicos do SAE, desde que identificados através de crachá funcional, principalmente no que tange à instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros.

Art. 39. Nas ligações de água, o SAE poderá utilizar dispositivos para evitar a despressurização da rede, a fim de garantir pressões maiores do que a mínima normatizada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

Parágrafo único: Observada a pressão mínima definida pelas normas regulamentadoras, quando não for possível o abastecimento direto de prédios ligados à rede pública, o USUÁRIO se responsabilizará pela construção, operação e manutenção dos equipamentos necessários a viabilizar o seu consumo de água, obedecidas as especificações técnicas do SAE e da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

SEÇÃO III

DOS RAMAIS E DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 40. O abastecimento deverá ser feito por um único ramal predial de água ligado à rede pública para cada matrícula de imóvel.

Parágrafo único: Excetuam-se da regra definida no *caput* o atendimento a mais de uma ligação de um mesmo cliente no mesmo imóvel, descrito no Capítulo V ('Das Ligações de Água e Esgoto') deste Regulamento de Serviços.

Art. 41. O esgotamento sanitário poderá ser feito por um ou mais ramais prediais, de acordo com as necessidades técnicas do imóvel e avaliação pelo SAE.

Parágrafo único: Na ocorrência da situação definida no *caput* em imóveis que não possua ligação de água, cada ramal predial será classificado no Cadastro como 1 (uma) unidade consumidora/ligação.

Art. 42. Nos casos em que o imóvel conte com outras fontes alternativas de abastecimento de água, além da rede pública de abastecimento, será exigido pelo SAE, para fins de estimativa do volume de esgotos produzidos, a instalação de hidrômetro no equipamento de extração ou recebimento de água, o qual deverá ser fornecido pelo USUÁRIO e aferido pelo SAE para fins de medição do consumo de água.

§ 1º. A utilização de fontes alternativas de água deverá possuir prévia autorização, concessão ou licença (outorga) do DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo.

§ 2º. Na hipótese do definido no *caput*, é dever do USUÁRIO permitir ao SAE acesso à unidade consumidora e suas instalações para instalação do hidrômetro, e posteriores leituras, quando a medição remota for técnica.

SEÇÃO IV **DOS TIPOS DE LIGAÇÕES DE ÁGUA E ESGOTO**

Art. 43. Em função das atividades existentes ou pretendidas no imóvel, o SAE especificará o tipo de ligação de água e/ou esgoto, bem como os hidrômetros correspondentes.

§ 1º. A execução das ligações de água e/ou esgoto estará condicionada à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos do SAE, do padrão de instalação da caixa de hidrômetro para as ligações de água e/ou da caixa de inspeção de esgoto e do TIL ('Tê de Inspeção e Limpeza') para as ligações de esgoto, de acordo com os manuais de instalação fornecidos pelo SAE.

§ 2º. Nas ligações de esgoto para USUÁRIOS das categorias Comercial e Industrial, será obrigatória a instalação de Caixa de Retenção de Resíduos e/ou Caixa de Amostragem de Efluentes, conforme manuais de instalação fornecidos pelo SAE.

Art. 44. Quando em um imóvel existir mais de um uso, Residencial e/ou Comercial, e/ou Industrial, cada unidade consumidora poderá ter sua ligação de água e medições individualizadas, desde que cumpridos os critérios de atendimento a mais de uma ligação para

um mesmo USUÁRIO e no mesmo imóvel descritos no Capítulo V ('Das Ligações de Água e Esgoto'), Seção I ('Dos Pedidos de Ligação e Água e Esgoto') deste Regulamento de Serviços.

SEÇÃO V

DAS REFORMAS DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA E/OU ESGOTO

Art. 45. A pedido do USUÁRIO, ou quando identificado através de vistoria técnica do o SAE, deverão ser efetuadas as devidas reformas das ligações de água e/ou esgoto, cujas despesas serão de responsabilidade do USUÁRIO.

Parágrafo único: A execução da reforma da ligação de água e/ou esgoto estará condicionada à aprovação, após fiscalização efetuada pelos técnicos do SAE, do padrão de instalação da caixa de hidrômetro para as ligações de água e/ou para caixa de inspeção de esgoto e do TIL ('Tê de Inspeção e Limpeza') para as ligações de esgoto, de acordo com os manuais de instalação fornecidos pelo SAE.

Art. 46. As reformas das ligações de água e/ou esgoto serão necessárias quando apresentarem e/ou forem constatadas as seguintes situações:

- I. Mudança de local;
- II. Mau uso da ligação;
- III. Danos causados à propriedade;
- IV. Ocorrência de vazamento identificado;
- V. Desgaste natural dos materiais ou necessidade de adequação aos padrões de ligação de água e/ou esgoto do SAE.

§ 1º. Nas reformas de ligação de água e/ou esgoto por mudança de local, mau uso da ligação ou danos à propriedade, serão cobrados os valores integrais, de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços vigente.

§ 2º. Nos imóveis cujas características físicas não permitam a adequação ao padrão atual de ligação (instalação de caixa padrão), o SAE, após vistoria, poderá aprovar a reforma do cavalete, desde que o mesmo esteja localizado na divisa frontal do imóvel com o passeio público e este possua abertura com grade, livre de obstáculos, permitindo a visualização dos lacres e a leitura do consumo mensal. Quando o imóvel possuir mais de um hidrômetro instalado nessas condições, deverá apresentar identificação que permita saber qual hidrômetro pertence à cada uma das unidades consumidoras.

§ 3º. Os USUÁRIOS deverão permitir o acesso ao hidrômetro para inspeção e/ou manutenção, bem como informar ao SAE sobre vazamentos internos, mesmo quando localizados antes do hidrômetro, sendo responsáveis por suas consequências.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO PARA LIGAÇÕES DIFERENCIADAS

SEÇÃO I

DAS LIGAÇÕES PARA PARTICULARES EM ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 47. Os pedidos de ligações de água e/ou esgoto para as instalações de particulares em espaços públicos, como lanchonetes ambulantes, quiosques, bancas, trailers, barracas e similares, serão atendidos mediante a pré-existência de redes disponíveis de distribuição de água e de esgotamento sanitário e apresentação das licenças de funcionamento da vigilância sanitária e localização expedidas pela Prefeitura Municipal de Jumirim/SP.

§ 1º. O requerente será o responsável pelas instalações de caixa padrão do hidrômetro, da caixa de inspeção de esgoto e do TIL ('Tê de Inspeção e Limpeza'), respectivamente para ligações de água e esgoto, nos mesmos padrões exigidos para as outras ligações.

§ 2º. Para atendimento ao disposto no caput, a ligação de água ficará condicionada à execução concomitante da ligação de esgoto.

§ 3º. Caso no local não exista viabilidade técnica para execução da ligação de esgoto, o local deverá dispor de sistema individual de esgotamento sanitário, construído de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e sujeito à fiscalização e aprovação do SAE.

§ 4º. Ficará o interessado responsável pelo pagamento dos serviços prestados, os quais serão aplicados de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços disponibilizada pelo SAE.

CAPÍTULO VII

DOS EMPREENDIMENTOS

SEÇÃO I

DOS PROJETOS DE URBANIZAÇÃO

Art. 58. Os projetos de Loteamentos, Desmembramentos, Desdobros, Núcleos Habitacionais, Fracionamentos, Condomínios Horizontais e Verticais, ou qualquer outro tipo de parcelamento de solo, no que diz respeito a sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem urbana, deverão obedecer aos parâmetros e diretrizes para implantação, no que tange a componentes estruturais e equipamentos de acordo com norma técnica do SAE. Incube ao SAE definir as viabilidades, as diretrizes e as aprovações para os projetos descritos neste artigo, que deverão constar todos equipamentos urbanos necessários para atendimento das demandas geradas, correndo ônus de sua execução exclusivamente aos loteadores e/ou empreendedor, de forma a se dotar o empreendimento da necessária infraestrutura em saneamento básico.

§ 1º. Os dispositivos exigíveis dos empreendimentos, estabelecidos em Diretrizes deverão observar a padronização de equipamentos, componentes estruturais e sistemas, tais como: sistema de reservação de água tratada, estação de tratamento de esgoto – ETE, estação

elevatória de esgoto – EEE, sistema de micro e macromedição (água/hidrômetro), sistema de medição de vazão para efluentes sanitários (esgoto), sistema de telemetria, poço de visita – PV, conjuntos motobomba para adução de água e efluentes, entre outros, cujos parâmetros e especificações serão definidos em Norma Técnica, de acordo com o porte do empreendimento.

§ 2º. De igual maneira, os empreendimentos já consolidados, que por qualquer razão necessitem substituir, atualizar ou ampliar componentes, equipamentos ou edificações poderão fazê-lo após prévio exame e aprovação de seus projetos/especificações técnicas dos equipamentos por parte do SAE, observando os parâmetros de padronização insculpidos na Norma.

§ 3º. Na impossibilidade de implantação de sistema de esgotamento sanitário, a implantação do sistema de abastecimento de água ficará condicionada à apresentação pelo interessado, e aprovação prévia pelo SAE, de projeto de sistema completo de esgotamento sanitário, que contemple fossa, filtro e sumidouro, conforme estabelecido nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR's números 7.229/93 e 13.969/97 e suas substituições/complementações.

§ 4º. Para empreendimentos comerciais e industriais, além das diretrizes mencionadas nos parágrafos anteriores, o SAE deverá fornecer os Termos de Anuência para Recebimento de Efluentes para os sistemas de esgotamento sanitário e/ou distribuição de água potável.

§ 5º. A emissão dos Termos de Anuência para Recebimento de Efluentes e/ou diretrizes de viabilidade técnica serão efetuados pelo SAE, a pedido do interessado, mediante apresentação da documentação necessária, definida nas Instruções Normativas vigentes.

Art. 59. A manifestação do SAE sobre a viabilidade do empreendimento dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da solicitação do interessado.

§ 1º. Quando favoráveis à prestação dos serviços, os Termos de Anuência para Recebimento de Efluentes e as diretrizes de viabilidade técnica emitidas pelo SAE terão validade máxima de 2 (dois) anos.

§ 2º. O projeto do sistema de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário do empreendimento deverá ser elaborado por profissional qualificado eleito pelo interessado, de acordo com as Instruções Técnicas e diretrizes apresentadas pelo SAE e submetido à aprovação deste, a qual deverá analisá-lo e, conforme o caso, aprová-lo ou indicar as modificações necessárias.

§ 3º. Os projetos aprovados pelo SAE terão validade máxima de 2 (dois) anos.

§ 4º. O SAE não aprovará projetos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário para loteamentos, conjuntos habitacionais, condomínios, vilas e outros que estejam em desacordo com a legislação ou com as normas técnicas vigentes, ou, ainda, com as diretrizes por ele estabelecidas, cabendo-lhe certificar-se se os empreendimentos contam com as licenças e autorizações necessárias dos órgãos competentes.

Art. 60. O SAE cobrará pelos serviços descritos neste Capítulo, referentes às aprovações de projetos de urbanização, conforme previsto na Tabela de Tarifas de Serviços vigente, podendo solicitar documentação adicional, de acordo com a característica do empreendimento, formalizando a necessidade ao interessado antecipadamente.

Parágrafo único: Para os empreendimentos localizados nas áreas de conservação de mananciais, em áreas não servidas por redes de água e esgoto, deverão ser adotados, adicionalmente, os critérios definidos no Capítulo XV ('Das Áreas de Conservação de Mananciais') deste Regulamento de Serviços.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO E INTERLIGAÇÃO DOS SISTEMAS E ÁGUA E ESGOTO

Art. 61. As obras de implantação dos sistemas de esgotamento sanitário e/ou distribuições de água potável dos empreendimentos não poderão ser iniciadas sem prévio conhecimento e autorização do SAE, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas neste Regulamento de Serviços.

Parágrafo único: Os interessados responsáveis pelos empreendimentos autorizados através de diretrizes e Termos de Anuência para Recebimento de Efluentes, deverão comunicar formalmente ao SAE o início das obras, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, para acompanhamento e fiscalização durante a fase de construção.

Art. 62. O interessado é responsável pelas obras executadas, por todos os materiais utilizados e equipamentos instalados, bem como por quaisquer danos que ocorrerem devido ao mau funcionamento causado, por vícios aparentes ou ocultos, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, contado a partir da data de transferência de domínio dos sistemas de água e esgoto ao SAE, ou, quando a garantia oferecida pelo fabricante para os materiais e equipamentos utilizados ultrapassar esse período, pelo prazo superior equivalente.

§ 1º. Para o recebimento dos sistemas pelo SAE, o interessado deverá fornecer:

- I. Planta cadastral correspondente (*as built*), georreferenciada conforme normativa interna do SAE, atendendo aos padrões de desenho estabelecidos, acompanhados do correspondente arquivo no formato digital;
- II. Memoriais de cálculos e relatórios descritivos dos materiais utilizados e equipamentos instalados;
- III. Cópias autenticadas das garantias e das notas fiscais de todos os materiais utilizados e equipamentos instalados;
- IV. Cópias comuns dos manuais operacionais, quando existirem.

§ 2º. O SAE formalizará o recebimento dos sistemas através de termo próprio, ao qual será anexada a Planilha de Bens Recebidos em Doação, com a descrição dos materiais utilizados no

projeto, e cobrará as tarifas correspondentes pela fiscalização e interligação com os sistemas públicos de água e esgotos conforme Tabela de Tarifas de Serviços vigente.

Art. 63. As instalações, tubulações, redes e equipamentos assentados pelos interessados nos logradouros de loteamentos ou outros empreendimentos similares, situadas antes dos pontos de entrega e depois dos pontos de coleta, passarão a integrar as redes públicas de distribuição e/ou coletoras, desde o momento em que estas forem interligadas, sendo, a partir de então, operadas pelo SAE.

Art. 64. A autorização dada pelo SAE para a execução de obras ou serviços de saneamento não exime o interessado de obter todas as licenças necessárias junto aos respectivos órgãos públicos.

Art. 65. A interligação das tubulações às redes dos sistemas de água e esgoto de que trata esta Seção será executada pelo SAE depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado, e, quando for o caso, efetivadas as cessões ao SAE a título não oneroso, com as despesas pagas pelo interessado.

Parágrafo único: As obras de que trata este artigo terão seu recebimento definitivo após a realização dos testes, avaliação do sistema em funcionamento e elaboração e aprovação do cadastro técnico, observadas as normas técnicas vigentes.

Art. 66. Todos os projetos e obras de água e/ou esgotos deverão ter responsáveis técnicos credenciados e registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) e apresentar as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's), de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO III DOS CONDOMÍNIOS

Art. 67. Para sistemas de condomínios horizontais e/ou verticais o SAE disponibilizará uma única ligação de água na testada do imóvel, sob responsabilidade do incorporador, construtor ou do condomínio a individualização do sistema hidráulico das unidades internas da edificação.

Art. 68. O abastecimento de água e/ou a coleta de esgoto de Condomínios horizontais ou verticais obedecerá, conforme solicitação do Condomínio, às seguintes modalidades:

- I. Abastecimento de água e/ou coleta de esgoto individual dos prédios do Condomínio;
- II. Abastecimento, em conjunto, dos prédios do Condomínio, cabendo aos proprietários a operação e a manutenção das instalações de água a partir do hidrômetro instalado antes do reservatório comum; e
- III. Coleta, em conjunto, dos prédios do Condomínio, cabendo aos proprietários a operação e a manutenção das instalações de esgoto antes do ponto da coleta.

Parágrafo único: As instalações de água e de esgoto de que trata este artigo deverão ser construídas às expensas do interessado, de acordo com as diretrizes do projeto e suas

especificações, definidas pelo SAE, conforme estabelecido na Seção I ('Dos Projetos de Urbanização') deste Capítulo.

Art. 69. O SAE poderá assumir a operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de condomínios já existente e em operação, observando o seu plano de expansão e a viabilidade econômica e financeira, e aspectos de ordem técnica, sendo-lhes facultado denegar a assunção dos serviços, se assim entender prudente, observado o interesse público.

Parágrafo único: A assunção pelo SAE dos sistemas de que trata o caput será condicionada:

- I. Ao fornecimento pelo condomínio ao SAE dos respectivos cadastros técnicos, quando disponíveis;
- II. À transferência mediante assinatura de termo específico dos bens vinculados aos serviços que passarão a integrar o sistema público de abastecimento de água, esgotamento sanitário e/ou drenagem urbana, sujeitando-se ao registro patrimonial em conta de ativo não oneroso, podendo ser destinadas ao atendimento de usuários diversos;
- III. À elaboração e à execução pelo SAE de plano de adequação e interligação dos sistemas locais aos sistemas públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- IV. Pagamento pelo condomínio das despesas necessárias à adequação técnica dos respectivos sistemas;
- V. Identificação e desativação dos bens considerados inservíveis; e atendimento das normas e instruções técnicas do prestador.

Art. 70. As ligações de água e esgoto em Condomínios destinados a habitações multifamiliares, estabelecimentos comerciais e industriais, poderão ser liberadas somente quando atendidos os seguintes requisitos:

- I. O interessado apresentar à Prefeitura Municipal de Jundiaí/SP, antes da aprovação do projeto, as diretrizes de abastecimento e esgotamento sanitário emitidas pelo SAE, conforme estabelecido na Seção I ('Dos Projetos de Urbanização') deste Capítulo;
- II. O interessado protocolar processo junto ao SAE, solicitando as ligações ou interligações de água e esgoto, e atender aos requisitos técnicos, cabendo ao SAE o dimensionamento das tubulações das ligações e ao interessado a sua implantação.

Parágrafo único: Excepcionalmente para projetos habitacionais de interesse social gerenciados pelo Município de Jundiaí/SP, havendo interesse mútuo, o SAE poderá estabelecer contrato de prestação de serviço de manutenção das redes internas dos Condomínios cujas redes tenham sido interligadas às redes públicas do SAE, conforme regras estabelecidas neste Capítulo.

SEÇÃO V

DAS OBRAS PRÓXIMAS ÀS REDES PÚBLICAS

Art. 71. O responsável técnico por obras de fundação ou escavação próximas às redes públicas de água ou esgotos responderá civil e criminalmente pelos eventuais acidentes provocados durante as obras.

§ 1º. O responsável técnico deverá comunicar previamente ao SAE acerca do início dos trabalhos e tomar todas as medidas necessárias para proteção das redes públicas, devendo ressarcir o SAE por todas as despesas causadas direta e indiretamente por suas ações.

§ 2º. Considera-se obra próxima às redes públicas de água e esgotos aquela que se localizar a menos de um metro e meio delas e, se envolver escavações, aquela que produzir risco de desmoronamento do solo suporte das redes públicas.

Art. 72. O interessado que descumprir as exigências definidas neste Capítulo deverá demolir as obras até então executadas, para reconstruí-las e/ou refazer os serviços sob a fiscalização do SAE, ou ressarcir a Autarquia dos custos dos serviços ou retrabalhos por ela executados, excetuando-se os casos comprovados através de laudos técnicos emitidos por empresas especializadas e qualificadas na execução de obras de saneamento básico, assegurando a garantia do atendimento às diretrizes estabelecidas.

CAPÍTULO VIII

DAS ÁREAS DE SERVIDÃO E DAS PASSAGENS DE SERVIDÃO

Art. 73. As tubulações para as redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão projetadas pelo SAE ou por terceiros autorizados, e assentadas em logradouro público ou em Área de Servidão, devidamente constituída e registrada quando envolver imóvel particular.

§ 1º. As Áreas de Servidão serão transferidas para o ativo do SAE, fazendo parte integrante do sistema de saneamento básico, mediante averbação na matrícula do registro de imóveis, sendo as despesas de responsabilidade dos interessados.

§ 2º. As Áreas de Servidão definidas no caput deverão ter largura mínima de 4 (quatro) metros, exceto quando destinarem-se à ligação de esgoto de uma única economia, quando terão, obrigatoriamente, a largura mínima de 1 (um) metro.

§ 3º. O SAE fornecerá as diretrizes para projeto, aprovará os projetos realizados por terceiros, fiscalizará a sua execução e receberá as redes através de Termo de Doação Descritivo dos Materiais Utilizados, uma vez respeitadas as exigências de não haver nos loteamentos faixas não edificantes, devendo estas serem substituídas por terraplenagem da quadra, vielas de domínio público, estarem muradas e destacadas dos lotes e possuírem largura mínima de 4 (quatro) metros para redes de água ou esgoto, ou largura mínima de 1 (um) metro para ligação individual de esgoto.

Art. 74. Para efetuar as ligações de água e esgoto em imóveis particulares cuja cota estiver abaixo do nível da rua, serão utilizadas, quando possível, as Passagens de Servidão, as quais deverão possuir largura mínima de 1 (um) metro, onde não será permitido efetuar qualquer tipo de construção.

§ 1º. As Passagens de Servidão deverão ser cedidas pelo proprietário do imóvel vizinho através de Contratos de Cessão de Servidão, averbados nas correspondentes matrículas de Registro de Imóveis, com negociações e despesas às custas dos próprios interessados.

§ 2º. A implantação da rede, será de inteira responsabilidade do proprietário do imóvel beneficiado.

CAPÍTULO IX DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO: HIDRÔMETROS

Art. 75. Os instrumentos de medição, denominados 'hidrômetros', necessários à medição dos volumes consumidos de água, serão instalados pelo SAE de acordo com os padrões estabelecidos nas Instruções Técnicas e Normativas vigentes.

§ 1º. Na ausência do hidrômetro, o consumo será cobrado pela média dos últimos 6 (seis) meses do volume medido.

§ 2º. Todos os hidrômetros serão aferidos pelo SAE e deverão ter sua produção certificada pelo Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO)

Art. 76. Toda ligação deverá ser medida através de hidrômetro, incluindo-se as ligações de água provenientes de fontes alternativas de abastecimento, destas últimas excetuando-se os poços rurais.

§ 1º. Os imóveis com outras fontes alternativas de abastecimento de água, porém conectados ao sistema público de coleta de esgotos, terão a apuração dos volumes consumidos através de hidrômetros fornecidos pelo USUÁRIO. O volume medido será tido como base para as cobranças relativas à coleta, afastamento e tratamento dos esgotos.

§ 2º. O USUÁRIO que tiver medidor de efluentes na sua instalação terá a cobrança da coleta, afastamento e tratamento do esgoto pelo volume medido, conforme as faixas de sua categoria.

§ 3º. A critério do SAE, e às custas do USUÁRIO, poderão ser instalados nas ligações industriais e comerciais com efluentes não domésticos medidores de volume/vazão para o controle do lançamento de esgotos.

Art. 77. É dever do USUÁRIO permitir ao SAE o total acesso às instalações da unidade consumidora e sistemas de medição de água e esgoto.

Art. 78. Os hidrômetros deverão ser lacrados e os lacres poderão ser rompidos apenas por funcionário do SAE, preferencialmente na presença do USUÁRIO.

§ 1º. Os lacres deverão ter numeração específica, constante do Cadastro, a qual deverá ser atualizada a cada alteração efetuada pelo SAE.

§ 2º. Assim que constatar rompimento ou violação do lacre, o USUÁRIO deverá informar ao SAE, sob pena de ser responsabilizado nos termos do disposto nos artigos do Capítulo XX ('Das Infrações/Penalidades') deste Regulamento de Serviços.

Art. 79. Os hidrômetros poderão ser instalados, substituídos ou retirados pelo SAE, a qualquer tempo, ou desde que apresentem desvios de leitura apontados pelo USUÁRIO e confirmados por funcionário técnico do SAE.

Parágrafo Único: Em caso de solicitação do USUÁRIO para substituição do hidrômetro por apontar elevado consumo, conforme disposto pelo caput, ele deve pagar a tarifa respectiva, estabelecidas de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços vigente, quando não for constatada nenhuma irregularidade de funcionamento do equipamento.

Art. 80. Antes da instalação de hidrômetro, o SAE poderá, a seu critério, realizar sua aferição, cobrando pelos serviços de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços vigente.

§ 1º. O SAE rejeitará os hidrômetros fornecidos pelo USUÁRIO quando reprovados nas aferições nos casos que o abastecimento de água for por poço tubular, ficando este último responsável pela substituição por outro, o qual também poderá, a critério do SAE, ser submetido à aferição.

§ 2º. As aferições solicitadas pelo usuário e efetuadas pela SAE antes da instalação dos hidrômetros, tantas quantas forem necessárias, serão cobradas do USUÁRIO de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços vigente.

§ 3º. As fontes alternativas de água de poços tubulares deverão possuir hidrômetro dimensionado conforme outorga. Quando não houver hidrômetro ou ele estiver com defeito, ou, ainda, acima de sua vida útil, o USUÁRIO deverá providenciar sua instalação ou substituição, e, caso assim não o faça, o SAE efetuará compulsoriamente o serviço e cobrará do USUÁRIO os custos envolvidos, devidamente demonstrados.

Art. 81. O hidrômetro deverá ser instalado no limite do terreno do imóvel com a via pública onde se encontra a rede de água, de acordo com o padrão de ligação de água fornecido pelo SAE.

Parágrafo único: As instalações antigas que estiverem em desconformidade com o padrão de ligação de água do SAE deverão ser adequadas quando surgir necessidade de reforma no cavalete do imóvel, ou quando o SAE julgar necessária a adequação para permitir os serviços de leitura e manutenção pertinentes.

Art. 82. É obrigatório a medição individualizada do consumo hídrico nas novas edificações condominiais a partir de 12/07/2021, nos termos dos artigos 1º e 3º, da lei 13.312/2016, portanto ficará a critério dos Condomínios horizontais ou verticais, até a data de 12/07/2021, quando providos por uma única ligação de água, a individualização das unidades internas da edificação nos padrões definidos pela normatização vigente, sendo obrigatória a individualização após a data de 12/07/2021.

Parágrafo único: Ao SAE caberá exclusivamente a responsabilidade pela medição geral, estando a medição individualizada a cargo do Condomínio.

Art. 83. É facultado ao SAE redimensionar, remanejar ou substituir os hidrômetros das ligações sempre que for constatada necessidade para tal.

§ 1º. Quando o SAE for efetuar a substituição do hidrômetro, o USUÁRIO deverá ser previamente informado, por escrito, acerca das leituras do medidor retirado e daquele que fora instalado posteriormente.

§ 2º. A substituição do hidrômetro decorrente da violação de seus mecanismos será executada compulsoriamente pelo SAE, com ônus para o USUÁRIO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Regulamento.

Art. 84. O USUÁRIO é o fiel depositário dos hidrômetros, cabendo a ele sua guarda, proteção e preservação, incluindo os respectivos lacres de aferição do INMETRO, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

Art. 85. O USUÁRIO poderá solicitar ao SAE verificação dos hidrômetros a qualquer tempo, sendo os custos dos serviços cobrados somente quando os erros de indicação verificados estiverem em conformidade com a legislação metrológica vigente, ressalvada as hipóteses previstas nos artigos 79, § 1º, e 83, § 2º, deste Regulamento de Serviços.

Parágrafo único: O SAE deverá informar, com antecedência, a data fixada para a realização da verificação, de modo a possibilitar ao USUÁRIO o acompanhamento da realização do serviço.

Art. 86 Quando não for possível a verificação no local da unidade consumidora, o SAE deverá acondicionar o medidor em invólucro, a ser lacrado no ato de retirada para o transporte até o laboratório de teste, procedendo-se com a entrega de comprovante deste procedimento ao USUÁRIO, informando-o, posteriormente, da data e do local fixados para a realização da aferição, caso queira acompanhá-la.

§ 1º. O SAE deverá, quando solicitado, encaminhar ao USUÁRIO o laudo técnico da verificação, informando, de forma compreensível e de fácil entendimento, as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e, se for o caso, informando acerca da possibilidade de solicitação da aferição junto a órgão metrológico oficial.

§ 2º. Em caso de nova verificação junto a órgão metrológico oficial, os custos decorrentes serão arcados pelo USUÁRIO caso o resultado aponte que o laudo técnico do SAE estava adequado às normas técnicas, ou pelo próprio SAE no caso de o resultado apontar irregularidades no laudo técnico por ele elaborado.

§ 3º. Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que atenderem a legislação metrológica pertinente.

§ 4º. Após a aferição do hidrômetro, quando o resultado indicar volume acima do efetivamente consumido, as contas do período serão refaturadas de acordo com os critérios estabelecidos no Capítulo XVIII ('Da Tarifação') deste Regulamento de Serviços.

Art. 87. Objetivando promover o bom controle e diminuição das perdas técnica e comercial, o SAE planejará e executará inspeção periódica e, sempre que necessário, a substituição dos hidrômetros decorrente do desgaste de seus mecanismos, segundo sua conveniência e sem ônus para o USUÁRIO.

Art. 88. Somente o SAE poderá intervir nos medidores das unidades consumidoras com vistas a instalar, substituir ou remover os hidrômetros, ou indicar novos locais para sua instalação.

Art. 89. Em caso de intervenção indevida nos hidrômetros ou lacres, que caracterize fraude, o SAE cobrará as despesas decorrentes da substituição e/ou reparação do hidrômetro e os consumos pretéritos não apurados, acrescidos de multa pelo ato praticado, de acordo com o estabelecido no Capítulo XX ('Das Infrações e Penalidades') deste Regulamento de Serviços.

§ 1º. Sempre que se fizer necessária a substituição de hidrômetros que apresentarem indícios de mau funcionamento, o SAE deverá retirar o medidor, substituí-lo por outro equipamento similar, acondicionar o medidor retirado em invólucro específico, lacrado no ato da retirada, na presença do USUÁRIO, com vistas ao transporte até o laboratório de testes, entregando o comprovante do procedimento adotado a este último.

§ 2º. Recebidos os resultados das análises laboratoriais, será emitido um laudo técnico, no qual serão informadas as variações verificadas, os índices admissíveis e a conclusão, esclarecendo o USUÁRIO, se for o caso, quanto a possibilidade de solicitação de aferição junto a órgão metrológico oficial ou laboratório creditado, sendo os custos decorrentes desta ação arcados pelo SAE.

§ 3º. Quando constatada fraude no hidrômetro, será elaborado um Termo de Ocorrência de Irregularidade próprio, em papel timbrado do SAE, no qual serão detalhadas as irregularidades encontradas, sendo uma via entregue ao USUÁRIO.

CAPÍTULO X

DAS LIGAÇÕES PARA EQUIPAMENTOS URBANOS E COMUNITÁRIOS

SEÇÃO I

DOS HIDRANTES

Art. 90. Os hidrantes em vias públicas serão instalados e mantidos pelo SAE, com vistas a atender as demandas do Corpo de Bombeiros, sendo destinados exclusivamente a situações de sinistros ou em treinamento durante os exercícios simulados.

§ 1º. Serão instalados exclusivamente hidrantes aprovados pelo Corpo de Bombeiros e que atendam às normas correlatas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

§ 2º. A instalação de hidrantes em propriedades particulares não será permitida.

§ 3º. Nos empreendimentos particulares (loteamentos, Condomínios, indústrias, etc.), a instalação na área privativa do imóvel será feita pelo empreendedor, seguindo normas e diretrizes do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e aviso prévio ao SAE.

Art. 91. A operação dos registros e dos hidrantes das redes distribuidoras será efetuada exclusivamente pelo SAE ou pelo Corpo de Bombeiros, os quais serão os únicos detentores das chaves de manobra dos hidrantes.

§ 1º. Cumpre ao SAE fornecer ao Corpo de Bombeiros o levantamento e os mapas de localização dos hidrantes, para pressurizar os pontos onde ocorram sinistros.

§ 2º. Cumpre ao Corpo de Bombeiros fornecer ao SAE, semestralmente e por escrito, um relatório onde constem todas as operações efetuadas e os volumes de água pública consumidos no período.

§ 3º. Cumpre ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes e respectivos registros, solicitando ao SAE os reparos necessários.

§ 4º. Os danos aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo SAE e, quando houver indicativo de que foram causados por terceiros, mediante prova irrefutável do ato praticado, serão cobrados a quem lhes deu causa, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento de Serviços e nas normas legais cabíveis.

§ 5º. Os hidrantes deverão ser sinalizados conforme padronização do Código Brasileiro de Trânsito e da Prefeitura Municipal de Jumirim, de forma a serem facilmente localizados.

§ 6º. Todas as chaves de manobra dos hidrantes e seus detentores deverão ser cadastrados no SAE, e os respectivos cadastros devem ser mantidos atualizados.

Art. 92. Exceto pelas situações detalhadas nesta Seção, é proibido o manuseio de hidrantes e a coleta de água por qualquer entidade, pública ou privada, sem prévia autorização do SAE, caracterizando furto de patrimônio público e/ou danificação de equipamentos urbanos, incorrendo o infrator na aplicação das medidas penais cabíveis.

SEÇÃO II

DAS LIGAÇÕES PARA EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

Art. 93. As ligações de água e/ou esgoto para chafarizes, fontes, praças, jardins, banheiros e quaisquer outros equipamentos públicos, serão efetuadas pelo SAE quando existirem redes públicas disponíveis e mediante requerimento do respectivo órgão público interessado e responsável pelo pagamento dos serviços prestados (tarifas de ligação e consumos mensais),

cabendo àquele a responsabilidade pela instalação da caixa padrão para ligação de água e/ou do conjunto de tubulações e acessórios dos ramais de descarga para ligação de esgoto.

Parágrafo único: Para atendimento ao disposto no caput, as ligações de água e/ou esgoto deverão respeitar os padrões de ligação do SAE e o hidrômetro deverá situar-se na linha limite (testada) do terreno com o logradouro público, em local de fácil e livre acesso e que permita a execução dos serviços e leitura dos consumos.

CAPÍTULO XI DOS RESERVATÓRIOS

Art. 94. Todo imóvel deverá possuir caixa de reservação de água para cada ligação existente, com volume calculado para um consumo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, onde deverá ser considerado um volume mínimo de 250 (duzentos e cinquenta) litros diários por habitante, além da reserva adicional exigida para combate a incêndios, quando houver necessidade.

§ 1º. O volume mínimo para 24 (vinte e quatro) horas de consumo deverá ser demonstrado pelo USUÁRIO junto do SAE quando da inspeção da caixa padrão para a liberação da ligação de água.

§ 2º. Quando se tratar de empreendimentos com população superior a 3.000 (três mil) habitantes, além da reserva mínima para 24 (vinte e quatro) horas descrita no caput, deverá ser contemplada uma reserva adicional de 1/3 (um terço) do consumo médio diário.

§ 3º. Quando se tratar de hospitais, unidades de tratamentos de saúde, escolas, creches e similares, a reserva mínima prevista deverá ser para 48 (quarenta e oito) horas de consumo.

Art. 95. Os reservatórios deverão ser construídos às expensas dos interessados e atender aos seguintes requisitos:

- I. Serem dimensionados pelo SAE, de acordo com as diretrizes por ele elaboradas, quando destinados a atender os empreendimentos definidos no Capítulo IX ('Dos Empreendimentos') deste Regulamento de Serviços;
- II. Assegurar perfeita estanqueidade;
- III. Utilizar-se de materiais e/ou equipamentos que não causem prejuízos à potabilidade da água;
- IV. Possuir superfície lisa, resistente e impermeável;
- V. Possuir descarga de fundo para permitir escoamento total e a limpeza do reservatório;
- VI. Possuir válvula de boia que permita a vedação, quando cheio, e extravasor com tela que permita o descarte da água excedente em ponto visível e entrada de insetos;
- VII. Ter acessos para inspeção, limpeza e manutenção adequados e que sejam dotados de bordas salientes com, no mínimo, dez centímetros de altura, bem como tampas herméticas que evitem infiltração;
- VIII. Quando o reservatório receber água diretamente do ponto de entrega, deverá localizar-se a uma cota de, no máximo, 10 (dez) metros acima do logradouro onde se encontra a rede pública;

IX. Quando o imóvel exigir que um reservatório superior seja instalado em cota acima de 10 (dez) metros, deverá possuir um reservatório inferior instalado na cota de, no máximo, 10 (dez) metros acima da ligação de água, e sistema de bombeamento do reservatório inferior para o reservatório superior;

X. Além dos itens anteriores, os reservatórios deverão atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do SAE.

Art. 96. É vedada a passagem de canalização de esgotos sanitários ou de águas pluviais pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 97. Quando o reservatório for construído em recintos ou áreas internas fechadas, onde existam canalizações ou dispositivos de esgotos sanitários, deverão ser instalados drenos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar todo e qualquer eventual refluxo de esgoto sanitário.

Art. 98. Nada poderá ser construído ou instalado sobre laje ou tampa de reservatório de água potável, evitando, assim, quaisquer dificuldades de acesso para limpeza, manutenção ou risco de contaminação.

CAPÍTULO XII

DOS DESPEJOS NAS REDES DE ESGOTO

Art. 99. É obrigatório o lançamento dos efluentes líquidos nas redes públicas de esgotamentos sanitários disponíveis, respeitando-se as seguintes condições:

I. Atender as especificações estabelecidas na Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976 e Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, com suas respectivas alterações;

II. Nenhuma ligação de esgoto poderá ser executada pelo SAE se a instalação predial de esgoto não atender às Instruções Normativas vigentes, sem prejuízo das exigências dos órgãos ambientais;

III. A fim de liberar e efetivar a ligação de esgotos e a seu próprio juízo, o SAE poderá solicitar do USUÁRIO a demonstração técnica, projeto e/ou memoriais de cálculo, elaborados por profissionais habilitados e credenciados pelos correspondentes Conselhos de classe, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidades Técnicas (ART's), que justifiquem qualitativa e quantitativamente o porte e as características de suas instalações e dos efluentes gerados.

Art. 100. Não serão admitidos nas redes coletoras de esgotos sanitários efluentes que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-las, ou que interfiram nos processos de depuração da Estação de Tratamento de Esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros, tais como:

I. O despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgotos sanitários;

II. Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

- III. Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- IV. Resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pelo, entre outros);
- V. Substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgotos sanitários;
- VI. Resíduos provenientes da depuração dos despejos industriais;
- VII. Substâncias que, por sua natureza, interfiram nos processos de depuração da estação de tratamento de esgotos sanitários do sistema público.

Art. 101. O SAE poderá, a qualquer tempo, solicitar a análise dos efluentes, em tempo real, bem como fiscalizar e inspecionar os sistemas de tratamento.

§ 1º. As análises laboratoriais necessárias à caracterização dos efluentes monitorados de que trata o caput deverão ser elaboradas por instituições creditadas e controladas pelos respectivos órgãos reguladores.

§ 2º. Para os casos em que ficarem constatadas quaisquer irregularidades, o SAE poderá aplicar multas, interromper o abastecimento de água e aplicar outras penalidades, sem prejuízo das sanções civis ou criminais cabíveis.

Art. 102. O SAE exigirá, periodicamente, o monitoramento dos efluentes industriais lançados nas redes públicas de esgoto, não podendo o período entre um monitoramento e outro ultrapassar 6 (seis) meses.

CAPÍTULO XIII **DAS ÁREAS DE CONSERVAÇÃO DE MANANCIAIS**

Art. 103. Loteamentos e imóveis localizados nas áreas de conservação de mananciais, aprovados urbanisticamente pela Prefeitura Municipal de Jumirim/SP e pelo SAE, poderão ser atendidos com ligações de água e esgotamento sanitário após a realização e aprovação prévia de estudo de viabilidade e elaboração das diretrizes para implantação das redes de abastecimento.

§ 1º. A liberação das ligações de água e/ou esgoto estará condicionada à execução das obras rigorosamente de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo SAE, comprovadas após a fiscalização e o recebimento das redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme estabelecido no Capítulo IX ('Dos Empreendimentos') deste Regulamento de Serviços.

§ 2º. Na impossibilidade de implantação de sistema de esgotamento sanitário, a liberação das ligações de água estará condicionada à apresentação, pelo interessado, e aprovação prévia pelo SAE, de projeto de sistema completo de esgotamento sanitário, que contemple fossa, filtro e sumidouro, conforme estabelecido nas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR's números 7.229/93 e 13.969/97 e suas substituições/complementações.

Art. 104. Para empreendimentos comerciais, industriais e de serviços localizados nas áreas de mananciais, além das diretrizes mencionadas no artigo 103, o interessado deverá solicitar ao SAE

os Termos de Anuência para Recebimento de Efluentes para os sistemas de esgotamento sanitário e/ou distribuição de água potável.

Parágrafo único: Os Termos de Anuência para Recebimento de Efluentes serão expedidos após análises técnicas, financeiras e legais cabíveis.

Art. 105. Constitui-se infração, passível de aplicação de penalidades, ausência de solução sanitária individual, ou manutenção de instalações em desacordo com as normas vigentes e NBR's números 2.405/80, 7.229/1993 e 13.969/1997 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e suas alterações e complementações.

Parágrafo único: As notificações efetuadas pelo SAE aos imóveis que apresentarem qualquer irregularidade descrita neste Capítulo e nas regulamentações referenciadas serão encaminhadas aos órgãos competentes para acompanhamento das regularizações necessárias, e, em não havendo providências por parte do responsável, o assunto será direcionado ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO XIV DOS USUÁRIOS DE BAIXA RENDA

SEÇÃO I DA TARIFA SOCIAL

Art. 106. O atendimento a usuários de baixa renda ou em estado de vulnerabilidade social, com base na Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, obedecendo-se os critérios mínimos estabelecidos na Resolução ARES-PCJ nº 251/2018 e valores contidos na Resolução ARES-PCJ nº 311, de 11/10/2019.

§ 1º. A Tarifa Social será calculada e aplicada de modo cumulativo e será cobrada em substituição à tarifa normal, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução ARES-PCJ nº 311, de 11/10/2019 conforme tabela de valores das categorias Residencial social e Rural social.

§ 2º. Quando solicitado pelo SAE, será emitido parecer da Secretaria de Desenvolvimento Social do Município, com vistas ao enquadramento do USUÁRIO nos requisitos da Resolução.

CAPÍTULO XV DA TARIFICAÇÃO

SEÇÃO I DO CICLO DE FATURAMENTO

Art. 107. O SAE efetuará as leituras e o faturamento com periodicidade mensal, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias corridos, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) dias e o

máximo de 33 (trinta e três) dias corridos, de acordo com o calendário, situações especiais e cronogramas de atividades.

§ 1º. O SAE deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas previstas para a leitura dos hidrômetros, entrega e vencimento das contas, disponível aos USUÁRIOS em página específica no site da empresa.

§ 2º. O SAE deverá informar na conta a vencer a data prevista para a realização da próxima leitura.

§ 3º. Em casos excepcionais, tais como necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo 15 (quinze) dias e no máximo 45 (quarenta e cinco) dias corridos, ressalvado o direito do USUÁRIO à compensação de faturamento caso haja alteração de faixa de consumo que onere a conta com aplicação de tarifas superiores.

Art. 108. O consumo mínimo mensal a ser faturado, para água e esgoto, é o correspondente ao limite maior da primeira faixa de consumo da categoria correspondente, mesmo quando a medição não atingir tal consumo.

§ 1º. Para as ligações em Condomínios será cobrado, para cada economia, o consumo mínimo de água tratada e coleta e afastamento de esgotos definidas para a categoria, nos valores correspondentes a primeira faixa de consumo, mesmo que não atinjam o limite mínimo estabelecido.

§ 2º. Para as ligações classificadas nas categorias Residencial, Poder Público, Outras ou Comercial, constituídas de mais de uma economia e abastecidas por um único ramal de instalação hidráulica e/ou um único ramal coletor, previamente dimensionados pelo SAE, será cobrado para cada economia o consumo mínimo de água tratada e coleta e afastamento de esgotos, nos valores correspondentes a primeira faixa de consumo da categoria, mesmo que não atinjam tal consumo.

Art. 109. O volume consumido no período será apurado pela diferença entre a leitura realizada e a leitura anterior do hidrômetro.

§ 1º. O volume a ser faturado respeitará o consumo mínimo definido no artigo 111.

§ 2º. As leituras serão realizadas a cada mês, preferencialmente na mesma data, podendo ocorrer uma variação em função da ocorrência de feriados ou fins de semana.

§ 3º. Outros intervalos poderão ser definidos pelo SAE para as leituras, em função de necessidades especiais previamente justificadas.

§ 4º. Em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento ou por outros motivos justificados, o SAE poderá fazer a projeção da leitura real para a determinação do consumo a ser faturado, e, quando necessário, efetuar os acertos na leitura subsequente.

§ 5º. Serão desconsideradas nas leituras mensais de consumo as frações de metro cúbico.

Art. 110. Quando a leitura identificar alto consumo, identificado com um consumo visivelmente em desacordo com a média aritmética dos consumos medidos nos últimos 06 (seis) meses com medição normal, o funcionário do SAE, responsável pela leitura, deverá alertar o USUÁRIO sobre o fato, instruindo-o para que verifique as instalações internas da unidade usuária ou para que evite desperdícios.

Art. 111. Não sendo possível a realização da leitura em determinado período, em decorrência de anormalidade no hidrômetro, impedimento de acesso a ele, ausência de medidor, ou em função de necessidade de ajustes no ciclo de faturamento, a apuração do volume consumido observará, na ordem, os seguintes critérios:

- I. Média aritmética dos consumos medidos nos últimos 06 (seis) meses com medição normal;
- II. Caso ocorra impedimento de leitura para apuração do volume consumido em período inferior a 06 (seis) meses, será considerado para atribuição da média o período conhecido;
- III. Volume equivalente ao consumo mínimo da categoria.

§ 1º. Na ocorrência do procedimento previsto nos incisos I e II durante 3 (três) ciclos consecutivos de faturamento, o SAE deverá notificar o USUÁRIO, por escrito, sobre a necessidade de desimpedir o acesso ao hidrômetro e, caso assim não proceda, acerca da possibilidade de suspensão do fornecimento.

§ 2º. Na leitura subsequente à remoção do impedimento, os eventuais acertos relativos ao período em que o medidor não foi lido serão efetuados pelo SAE.

SEÇÃO II

DOS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DAS TARIFAS

Art. 112. A fixação das tarifas levará em conta a sustentabilidade e a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em regime de eficiência, a geração de recursos para investimentos que proporcione a promoção da saúde pública e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, observadas as seguintes diretrizes:

- I. Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
- II. Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
- III. Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos previstos para o Município, objetivando o cumprimento de metas e objetivos definidos;
- IV. Incentivo ao uso racional da água;
- V. Redução dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
- VI. Remuneração adequada do capital investido;

- VII. Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
- VIII. Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 113. Para o reajuste de tarifas, o SAE deverá encaminhar a Agência Reguladora das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ), o pedido de reajuste anual, tendo como base estudos econômico-financeiros considerando, ainda, os seguintes fatores:

- I. Categorias de consumo, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de volumes consumidos;
- II. Garantia de prestação de serviços públicos de água e esgoto aos USUÁRIOS de baixa renda, visando o alcance de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública;
- III. Capacidade de pagamento dos USUÁRIOS;
- IV. Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
- V. Capacidade do SAE em investir em seus sistemas de captação distribuição e tratamento na prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços, dos valores praticados pelo SAE e das condições de mercado, dando publicidade à nova tabela tarifária com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos da sua aplicação.

§ 2º. Os reajustes, visando a recomposição das tarifas, serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais vigentes.

§ 3º. As tarifas serão reajustadas conforme estudos realizados pela ARES-PCJ.

§ 4º. Extraordinariamente, as tarifas poderão ser revisadas quando se verificar a ocorrência de fatores externos relevantes fora do controle do SAE, como calamidades públicas, que possam afetar o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 5º. Os fatores de que trata o § 4º deverão ser claramente identificados, e as alterações devidamente esclarecidas e justificadas perante o Poder Público e a sociedade.

SEÇÃO III **DAS TARIFAS DE FORNECIMENTO**

Art. 114. As tarifas de fornecimento de água tratada e de coleta, afastamento e tratamento de esgotos serão classificadas por faixas de consumos e pela atividade desenvolvida no local, sendo assim definidas:

- I. Categoria Residencial: tarifa por metro cúbico de consumo de água tratada, de coleta e afastamento e de tratamento de esgotos para fins domésticos e higiênicos em moradias, aplicáveis de forma escalonada;

II. Categoria Comercial: tarifa por metro cúbico de consumo de água tratada, de coleta e afastamento e de tratamento de esgotos para fins higiênicos em estabelecimentos comerciais, aplicáveis de forma escalonada;

III. Categoria Rural: tarifa por metro cúbico de consumo de água tratada, de coleta e afastamento e de tratamento de esgoto para fins domésticos e higiênicos em moradias rurais que são atendidas pelo abastecimento público, aplicáveis de forma escalonada;

IV. Categoria Industrial: tarifa por metro cúbico de consumo de água, de coleta e afastamento direcionada aos estabelecimentos industriais, ou estabelecimentos enquadrados nesta categoria devido ao fator poluidor de seu efluente (efluente não doméstico), aplicada de forma escalonada, e tarifa por metro cúbico para tratamento de esgoto e carga DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio) aplicável de forma unificada;

V. Categorias Poder Público e Outras: tarifa por metro cúbico de consumo de água tratada, de coleta e afastamento e de tratamento de esgotos para fins higiênicos, em imóveis utilizados por órgãos vinculados aos Poderes Públicos ou em imóveis que não se enquadram nas categorias anteriores, aplicáveis de forma escalonada.

SEÇÃO IV DA ÁGUA INDUSTRIAL

Art. 115. O SAE poderá formalizar contratos de Água Industrial junto aos clientes das categorias Comercial e Industrial, condicionando esse fornecimento à existência de condições técnicas e econômicas para o atendimento.

Parágrafo único: A tarifa dos contratos a que se refere o caput aplica-se por meio de sua formalização perante o SAE e o USUÁRIO interessado, devidamente homologada pela ARES-PCJ.

Art. 116. O contrato de Água Industrial deverá ter a vigência mínima de 1 (um) ano, prorrogável automaticamente.

§ 1º. Para o imóvel da ligação constante no contrato a que se refere este artigo, o USUÁRIO deve estar adimplente com o SAE na data de sua assinatura e durante todo período em que ele vigorar.

§ 2º. O valor faturado no mês será, no mínimo, o do volume contratado, mais o volume que vier a ser consumido acima do contratado, aplicando-se a esses volumes as tarifas a que se refere o § 1º.

Art. 117. O contrato a que se refere esta Seção, que deverá vincular demanda e volume consumido de água, ou vazão de esgoto, só é admissível, em cada caso, se puder ser definida tarifa igual ou superior à tarifa média que preserve o equilíbrio econômico-financeiro do SAE.

SEÇÃO V DAS TARIFAS DE SERVIÇOS

Art. 118. Os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município de Jumirim/SP serão remunerados mediante tarifa cobrada dos usuários, obedecendo-se as disposições elencadas na tabela de serviços contida na resolução Ares nº 311/2019.

Parágrafo único: As tarifas poderão ser diferenciadas segundo as categorias de USUÁRIO e faixas de consumo (Residencial Social e Rural Social), devendo, em função destas últimas, serem progressivas em relação ao volume faturável.

Art. 119. Os valores das tarifas e seus percentuais de reajuste serão definidos com aprovação da Agência Reguladora das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ).

Art. 120. Os serviços de coleta e tratamento de água residuária caracterizados como despejo não doméstico poderão sofrer acréscimo de preço em função das características específicas de sua carga poluidora.

Art. 121. É vedada a prestação gratuita de serviços, bem como a concessão de tarifa ou preço reduzido, ressalvadas as condições previstas na Seção I do Capítulo XVI deste Regulamento de Serviços, normas relacionadas do município e condições mínimas estabelecidas pela Resolução ARES-PCJ nº 251, de 05/09/2018.

SEÇÃO VI

DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS CONTAS

Art. 122. No cálculo do valor da conta, o consumo a ser faturado por economia não poderá ser inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria de USUÁRIO.

§ 1º. A cada ligação corresponderá uma única conta, independentemente do número de economias por ela atendidas. Porém, no faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

§ 2º. Na composição do valor total da conta de água ou de esgotamento sanitário do imóvel com mais de uma categoria de economia, o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.

Art. 123. As tarifas relativas ao abastecimento de água e esgotamento sanitário e aos outros serviços realizados serão cobradas por meio de contas emitidas pelo SAE e devidas pelos USUÁRIOS, fixadas a data para pagamento na opção de vencimento de 6 datas da fatura por escolha do usuário.

Parágrafo único: Fica fixada as datas para escolha do usuário de vencimento das tarifas relativas ao abastecimento de água e esgotamento sanitário: 05 (cinco), 07(sete), 10(dez), 15(quinze), 20(vinte) e 25(vinte e cinco).

~~Art. 124. O não pagamento da conta na data aprezada incorrerá em cobrança de multa por impontualidade de 0,33% ao dia sobre o valor do débito e juros de moratórios de 0,0333% ao~~

~~mês de acordo com Lei complementar nº 064/2010, estando o USUÁRIO sujeito à interrupção do fornecimento de água quando notificado com 30 (trinta) dias corridos de antecedência.~~

Art. 124. Para as faturas de prestação de serviços pagas com atraso serão aplicadas multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês devido a partir do mês imediato ao seu vencimento, e correção monetária pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE – Governo Federal, estando o usuário sujeito à interrupção do fornecimento de água quando notificado com 30 (trinta) dias corridos de antecedência. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 514, de 29/08/2023)

Parágrafo único: Sobre os saldos devedores incluídos em dívida ativa, haverá acréscimo da correção monetária, calculada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), ou por outro índice que o substitua.

Art. 125. A existência de dados incorretos na conta, exceto quando afetar seu valor, não estabelece base para o não pagamento do débito dentro do vencimento.

§ 1º. O não pagamento da conta no vencimento, por questionamento do valor ou do consumo indicado, acarretará em aplicação do artigo anterior caso não se configure o erro apontado.

§ 2º. Não sendo configurada a inconsistência apontada pelo USUÁRIO, o SAE poderá, a seu critério, alterar o vencimento da conta.

§ 3º. Havendo o pagamento da conta no valor indicado e configurado o erro, o USUÁRIO deverá solicitar a restituição, conforme Instrução Normativa vigente.

Art. 126. Os valores pagos indevidamente, por qualquer motivo, serão restituídos automaticamente e/ou a pedido dos USUÁRIOS, conforme Instruções Normativas vigentes.

Art. 127. A falta de recebimento da conta não desobriga o usuário de seu pagamento, podendo obter junto ao SAE a segunda via da conta tida como extraviada.

Art. 128. A conta emitida mensalmente será o meio de cobrança estipulado e dela constará as seguintes informações:

- I. O Código do USUÁRIO;
- II. A Identificação do USUÁRIO;
- III. O nome completo do USUÁRIO proprietário e/ou locatário do imóvel;
- IV. O endereço completo do imóvel;
- V. A data de emissão da conta;
- VI. O período de faturamento;
- VII. A data da leitura atual e próxima;
- VIII. O número do hidrômetro;
- IX. A categoria de consumo;
- X. O número de economias do imóvel;

- XI. O histórico de consumo;
- XII. Leituras anterior e atual do hidrômetro;
- XIII. Consumo de água no mês correspondente à conta;
- XIV. O valor da conta;
- XV. A data de vencimento da conta;
- XVI. Informações sobre a qualidade da água;
- XVII. Informações institucionais, se for o caso.

Art. 129. A conta não paga até o vencimento, e não contestada nesse período, se revestirá de caráter de dívida líquida, certa e exigível.

Art. 130. O valor a ser faturado será em função do volume de água consumido no período, respeitando-se o consumo mínimo estabelecido para cada categoria de consumo.

Art. 131. A tarifa de coleta e afastamento de esgotos será proporcional a 80% (oitenta por cento) da tarifa de água, multiplicada pelo volume de água medido para as categorias que possuem, lindeiramente ao imóvel, rede coletora de esgoto sanitário, o qual também deverá contemplar o volume para imóveis que se utilizam de água de fontes alternativas de abastecimento que possuem, lindeiramente ao imóvel, rede coletora de esgoto sanitário.

§ 1º. Não se aplicam à condição do caput deste artigo as ligações regidas através de contratos específicos firmados entre o SAE e o USUÁRIO.

§ 2º. Exclusivamente para as categorias geradoras de despejo não doméstico, quando não houver medição específica, o volume de esgoto a ser considerado no faturamento do tratamento de esgotos será de 80% (oitenta por cento) do volume medido de água.

§ 3º. Quando a ligação da categoria geradora de despejo não doméstico possuir medidor de volume de esgoto, devidamente registrado no Cadastro e aferição conferida pelo SAE, o volume de esgoto a ser considerado no faturamento do tratamento de esgotos será o volume de esgoto medido.

Art. 132. Sem prejuízo da aplicação das tarifas de consumo estabelecidas para as diversas categorias, será cobrada tarifa de coleta e afastamento de esgoto por metro cúbico de água proveniente de fontes alternativas de abastecimento de água, de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços, nas seguintes situações:

- I. Para as ligações de imóveis de pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de fontes alternativas de abastecimento de água e/ou de captação de cursos d'água, exceto poços rurais, cujas instalações estejam ligadas ou não à rede pública de esgotamento sanitário;
- II. Para ligações industriais que se utilizarem de fontes alternativas de abastecimento de água e/ou de captação de cursos d'água, com hidrômetros instalados e lidos pelo SAE e cujas instalações estejam ligadas à rede pública de esgotamento sanitário.

Art. 133. A existência de tratamento de esgoto, individual ou coletivo, previamente ao lançamento dos efluentes na rede coletora do SAE, não isenta o USUÁRIO das tarifas relativas à coleta, afastamento e tratamento de esgotos, cujos valores serão cobrados na integralidade, de acordo com a tabela de tarifas de fornecimento da categoria, não se caracterizando qualquer redução ou compensação devida.

Art. 134. Sem prejuízo da aplicação das tarifas de consumo estabelecidas para as diversas categorias, os USUÁRIOS com efluentes não domésticos também estarão sujeitos à cobrança da Tarifa Carga DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio), aplicada por metro cúbico medido, de acordo com a Tabela de Tarifas de Serviços.

Art. 135. O vencimento da conta será definido pelo grupo de leitura/faturamento ou de acordo com as datas solicitadas pelo USUÁRIO, preferencialmente dentre as 6 (seis) opções oferecidas pelo SAE.

§ 1º. A conta será entregue com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de seu vencimento, no endereço da ligação ou naquele definido pelo USUÁRIO como endereço de entrega, desde que dentro do Município de Jumirim/SP.

§ 2º. A definição do endereço de entrega deverá ocorrer na ocasião do pedido da ligação, ou a qualquer momento com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência.

Art. 136. O SAE poderá negociar e, eventualmente, parcelar os valores das contas vencidas, segundo critérios estabelecidos em Instrução Normativa vigente.

SEÇÃO VII **DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS**

~~Art. 137. Na conta mensal paga após a data do respectivo vencimento, será acrescida multa de 0,33% ao dia e juros de mora de 0,0333% (um por cento) ao mês, sendo o montante lançado e cobrado na próxima conta.~~

Art. 137. Na conta mensal paga após a data do respectivo vencimento, será acrescida multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês devido a partir do mês imediato ao seu vencimento, sendo o montante lançado e cobrado na próxima conta. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 542, de 17/01/2024)

§ 1º. A falta de pagamento de 02 (duas) contas sujeitará o USUÁRIO à interrupção do fornecimento de água, com o aviso de corte pelo SAE constando na conta mensal.

§ 2º. A critério do SAE, poderá constar na conta mensal a solicitação de comparecimento do USUÁRIO para negociação da dívida e/ou seu parcelamento.

§ 3º. A religação, após negociação homologada, será em até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 138. Após o pagamento da conta, percebendo o usuário a existência de erro referente ao consumo lançado, poderá efetuar reclamação ao SAE no prazo de 60 (sessenta) dias após o vencimento da conta impugnada.

§ 1º. Após o prazo estabelecido no caput, não serão aceitas reclamações e pedido de revisão dos valores lançados.

§ 2º. Procedente a reclamação, observado o prazo previsto no caput, a devolução dos valores apurados como indevidos será realizada como crédito na próxima conta de consumo do USUÁRIO.

Art. 139. Quanto às ligações clandestinas, os procedimentos para a suspensão no fornecimento obedecerão ao seguinte trâmite:

- I. O proprietário do imóvel com ligação clandestina será notificado pelo SAE a regularizar sua situação em 72 (setenta e duas) horas;
- II. O proprietário deverá se dirigir ao SAE e recolher a taxa de ligação e instalação do hidrômetro;
- III. Após regularizada a situação, o SAE terá um prazo de até 72 (setenta e duas) horas para efetuar a ligação de água.

~~Art. 140. O titular do imóvel a justo título, responde, solidariamente com o usuário, inquilino ou ocupante do imóvel, pelo débito referente à prestação de qualquer serviço nele efetuado pelo SAE.~~

Art. 140. O usuário do imóvel responde pelos débitos titulados em seu nome referentes à prestação de qualquer serviço nele efetuado pelo SAE. (Redação dada pela Resolução ARES-PCJ nº 542, de 17/01/2024)

Parágrafo Único: Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínio, o condomínio é considerado responsável pelo pagamento da prestação de serviços, o mesmo acontece com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

Art. 141. Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário praticados pelo SAE poderão, mediante opção do USUÁRIO, ser pagos de forma parcelada, da seguinte forma:

- I. As ligações de água e/ou coleta e afastamento de esgoto, ou suas respectivas substituições, bem como as extensões de redes públicas, com uma entrada média de 30% (trinta por cento) e saldo em até 3 (três) parcelas mensais.
- II. Os demais serviços deverão ser pagos à vista ou, a critério do SAE por meio de outras formas de pagamento.

§ 1º. As reformas das ligações de água ou das ligações de esgoto serão cobradas como Ligação de Água ou Ligação de Esgoto, por meio das tarifas estabelecidas na Tabela de Tarifas de Serviços.

§ 2º. Nas reformas de ligação de água para corrigir vazamentos, ou adequação ao padrão de ligação de água, serão cobradas somente as tarifas de Troca de Hidrômetro e/ou mudança de caivete, conforme valores estabelecidos na Tabela de Tarifas de Serviços.

Art. 142. Serão cobrados, pelos custos apurados por processo próprio de execução, onde deverão estar inclusos os custos de materiais, mão-de-obra e taxa de administração, os serviços:

- I. De ligações de água tratada e/ou coleta e afastamento de esgotos com diâmetros de vazão diferentes de 20 mm, 25 mm, 38 mm e 60 mm;
- II. Extensões de redes de distribuição de água tratada e de coleta e afastamento de esgotos executadas pelo SAE;
- III. Aferição e reparação de hidrômetros que necessitem de serviços de terceiros, quando cobrados;
- IV. Outros serviços não previstos neste Regulamento de Serviços.

Art. 143. Não será cobrada a primeira vistoria técnica de inspeção realizada para pedido de ligação ou reforma de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário e todas as demais vistorias referentes aos outros tipos de serviços.

Parágrafo único: Serão cobradas a partir da segunda vistoria técnica de inspeção realizada para pedido de ligação ou reforma de ligação de água e/ou de esgotamento sanitário, (conforme valores estabelecidos na Tabela de Tarifas de Serviços).

Art. 144. No caso de interrupção e restabelecimento do fornecimento de água ou da coleta de esgoto, será cobrada a tarifa de religação e demais despesas, sem prejuízo da cobrança de outros débitos eventualmente existentes.

Parágrafo único: Caso tenha ocorrido a suspensão dos serviços, o fornecimento de água e a coleta de esgoto sanitário serão restabelecidos somente após a correção da irregularidade identificada e quitação dos débitos pendentes.

Art. 145. As tarifas dos serviços definidas nesta Seção poderão ser incorporadas para pagamento nas contas mensais, entregues pessoalmente ou no endereço indicado pelo USUÁRIO.

SEÇÃO VIII **DA REVISÃO DAS CONTAS**

Art. 146. Ressalvada a hipótese de revisão, o SAE ou o USUÁRIO interessado, este último mediante pedido formalizado, poderão solicitar que os valores das contas de água sejam revisadas no prazo de até 15 (quinze dias) de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento para as seguintes situações devidamente comprovadas:

- I. Demolição;
- II. Fusão de economias;
- III. Incêndio;

- IV. Interrupção da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário; ou
- V. Outras situações justificáveis.

Art. 147. As solicitações dos USUÁRIOS em relação à revisão de valor também poderão ocorrer nas situações, devidamente comprovadas, de:

- I. Vazamento;
- II. Inconsistência de leitura;
- III. Alteração cadastral;
- IV. Descarte de água suja;
- V. Aferição do hidrômetro;

§ 1º. As revisões serão efetuadas pelo Setor competente do SAE.

§ 2º. Em todos os casos de deferimento ou indeferimento do pedido, o USUÁRIO deverá ser comunicado formalmente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência e de quais providências foram tomadas.

§ 3º. Os casos que não se enquadrarem nas alternativas previstas neste Regulamento serão analisados e deliberados pela Superintendência do SAE, que, para tal, deve contar com o apoio do Setor técnico competente, bem como de seu Departamento Jurídico, se for o caso.

Art. 148. As análises dos pedidos de revisão de valores das contas deverão ser efetuadas segundo os seguintes critérios:

I. Acúmulo de Consumo:

- a) Requisitos: Exclusivamente para as categorias Residencial e Comercial, mediante solicitação do USUÁRIO;
- b) 'Refaturamento': Após a identificação e análise do fato motivador ao acúmulo de consumo. Para revisão da fatura será apurada a média de consumo do período acumulado, cobrando-se o valor devido de acordo com o procedimento vigente. O SAE, neste caso, poderá negociar com o USUÁRIO a alteração de prazo de pagamento da conta.

II. Vazamento:

- a) Requisitos: Exclusivamente para as categorias Residencial e Comercial, mediante solicitação do USUÁRIO. Conforme inspeções realizadas pelo SAE, ocorrendo alta de consumo devido a vazamento nas instalações internas do imóvel, o reparo deverá ser comprovado através de laudo de empresa especializada e/ou nota fiscal de compra de materiais e/ou recibo de mão-de-obra utilizada nos reparos. O SAE, a seu critério, poderá fazer a revisão da conta, na qual determinará os valores a serem cobrados. Deverá ser apresentado, ainda, o teste de leitura após sanado o vazamento, bem como a leitura do 15º (décimo quinto) dia após o reparo.
- b) 'Refaturamento': O consumo a ser considerado para o cálculo será o projetado com base na média apurada e será cobrado aplicando a Resolução de Tarifas em vigor (ARES-PCJ). O excedente de água vazada será cobrado considerando a primeira faixa da supracitada Resolução de Tarifas em vigor. Os possíveis excedentes dos serviços de coleta, afastamento e tratamento de esgoto

também serão calculados na primeira faixa da tarifa vigente. Este procedimento poderá ser adotado somente uma vez a cada 12 (doze) meses e somente por até 3 (três) contas consecutivas, ou a critério definido pelo do SAE.

§ 1º. No caso de reparo efetuado pelo próprio USUÁRIO, poderá ser apresentada Declaração específica, relatando a situação e as condições do reparo realizado. Essa Declaração ficará condicionada à aprovação do SAE.

§ 2º. A critério do SAE, os USUÁRIOS atendidos somente com a prestação de serviços de água tratada (sem rede de esgotos no local), ao constatarem vazamento, terão o 'refaturamento' efetuado considerando o consumo projetado com base na leitura apresentada após a correção do vazamento, aplicando-se a Resolução de Tarifas em vigor (ARES-PCJ). O excedente de água vazada será cobrado considerando a primeira faixa da respectiva Resolução de Tarifas em vigor.

III. Inconsistência de Leitura:

a) Requisitos: Excepcionalmente nas situações comprovadas de inconsistência de leitura que acarretem consumo excessivo, as contas das categorias de consumo Residencial, Comercial, Industrial, Poder Público e Outras poderão ser recalculadas de acordo com os novos dados e consumo apurados, mediante solicitação do USUÁRIO.

b) 'Refaturamento': A conta proveniente da inconsistência de leitura será retida para análise, cujo vencimento será alterado para não incidir juros e multa.

IV. Alteração Cadastral:

a) Requisitos: Havendo alteração na categoria de consumo do imóvel, no número de economias ou nos serviços de esgotos, conforme definido no Capítulo XVII ('Da Classificação das Categorias das Unidades Consumidoras') deste Regulamento de Serviços, poderão ser recalculadas as contas relativas ao período considerado a partir da data da solicitação de alteração junto ao SAE.

b) 'Refaturamento': Para o recálculo das contas será considerado o consumo apurado no período de leitura após a solicitação de alteração da categoria, natureza e/ou a quantidade de economias identificadas na vistoria técnica realizada pelo SAE.

V. Aferição ou Troca de Hidrômetro:

a) Requisitos: Na reprovação do hidrômetro, cujo o volume registrado foi maior que o real consumido, a conta poderá ser recalculada a partir da data da solicitação.

b) 'Refaturamento': A conta respectiva, cujo volume registrado for maior que o real consumido, será recalculada, considerando o consumo medido nos 30 (trinta) dias corridos após a substituição do medidor, excluindo-se o volume residual, conforme estabelecido no Capítulo XI ('Dos instrumentos de medição: Hidrômetros') deste Regulamento de Serviços.

CAPÍTULO XVI

DA INTERRUÇÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

SEÇÃO I

DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 149. O fornecimento de água ao imóvel poderá ser interrompido pelo SAE nas seguintes hipóteses, sem prejuízo da aplicação das sanções cíveis e penais cabíveis:

I. Inadimplência, com respeito aos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, mediante notificação ao USUÁRIO, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias corridos da data prevista para a suspensão do fornecimento de água;

§ 1º. Os casos de inadimplência serão negociados com os USUÁRIOS e, de acordo com a capacidade de pagamento deles, poderão ser aceitos parcelamentos da dívida.

§ 2º. Os parcelamentos poderão ser efetuados com os USUÁRIOS proprietários ou locatários dos imóveis, podendo ser um ou outro o requerente, uma vez que ambos possuem responsabilidade solidária em relação aos débitos contraídos pelo imóvel.

§ 3º. Para a realização de parcelamento ao locatário do imóvel, o consentimento do proprietário poderá ser comprovado mediante apresentação do contrato de locação original ou outro documento que comprove a locação.

§ 4º. Os prazos máximos a serem parcelados seguirão o estabelecido em Instrução Normativa vigente.

§ 5º. Os USUÁRIOS que não cumprirem com o pagamento das parcelas nas datas aprazadas poderão ser apontados nos órgãos de proteção ao crédito.

II. Negativa do USUÁRIO em atender Notificação do SAE referente a correções e adequações nas instalações prediais de água e/ou esgotos, ou por não permitir a instalação de Hidrômetro ou seu acesso por funcionário autorizado;

Parágrafo único: O não atendimento da notificação do SAE pelo USUÁRIO no prazo estabelecido ensejará a interrupção do abastecimento de água, respeitando-se, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da Notificação. Os serviços motivados por ações do USUÁRIO serão dele cobrados, bem como os débitos eventualmente pendentes com o SAE, sem prejuízo de demais sanções cabíveis.

III. Manipulação indevida de qualquer tubulação, hidrômetro ou outra instalação do SAE por parte do USUÁRIO;

§ 1º. Para o imóvel com fraude constatada através de vistorias técnicas, efetuadas pela SAE, seja o tipo de fraude intervenção indevida nos hidrômetros ou violação dos lacres, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas no Capítulo XX ('Das Infrações e Penalidades') deste Regulamento de Serviços, será aplicada a penalidade de cobrança dos valores retroativos à data da ocorrência, acrescidos de multa por infração cometida.

§ 2º. Para execução do disposto no § 1º, após a identificação do montante em metros cúbicos não cobrados no período analisado, serão subtraídos os volumes pagos, também em metros cúbicos, e, ao resultado obtido, será aplicado um acréscimo de 30% (trinta por cento) a título de multa por infração cometida;

§ 3º A aplicação de multa por infração cometida mencionada no § 2º, isolada ou cumulativamente, compreende:

a) Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o resultado da diferença entre o montante em metros cúbicos não faturados e o consumo em metros cúbicos pagos no período, por ocasião da violação do medidor;

b) Sobre o resultado em metros cúbicos obtido da operação descrita na alínea 'a' serão aplicadas as tarifas vigentes de fornecimento de água e coleta, afastamento e tratamento de esgotos, desconsiderando o escalonamento tarifário e o número de economias, cuja cobrança será efetuada através de boleto bancário.

§ 4º. O SAE deverá documentar e entregar para o USUÁRIO um relatório no qual deverá ser explicada detalhadamente toda a sistemática de cálculos utilizados na cobrança retroativa acrescida de multa, contendo a descrição do tipo de violação identificada, o período considerado no cálculo das diferenças – o qual poderá retroagir a, no máximo, 60 (sessenta) meses da data da ocorrência – e as fotos do hidrômetro violado.

IV. Situações que atinjam a segurança das pessoas e bens, especialmente as situações de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços básicos de saneamento;

V. Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas.

VI. Por interesse do USUÁRIO proprietário do imóvel, mediante pedido expresso, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos e na legislação pertinente.

Art. 150. O SAE deverá dispor de mecanismos que facilitem a comunicação imediata do pagamento da (s) conta(s) em atraso, de forma a evitar a interrupção dos serviços.

Art. 151. O SAE encaminhará ao USUÁRIO um aviso-prévio sobre a interrupção dos serviços, escrito de forma compreensível e de fácil entendimento, enviado através de correspondência específica, encartada ou não à conta, assegurada a informação ostensiva e com caracteres destacados contendo:

I. O motivo gerador para a interrupção;

II. O dia ou a semana da interrupção;

III. As providências que poderão ser tomadas pelo USUÁRIO para evitar a interrupção ou para obter posteriormente o restabelecimento dos serviços;

IV. Canal de contato com o SAE para esclarecimento de eventuais dúvidas do USUÁRIO;

V. Quando pertinente, indicação das contas que caracterizaram a inadimplência e consequente interrupção do fornecimento.

Art. 152. O SAE não efetuará a interrupção da prestação de serviços as sextas feiras, aos sábados, domingos, feriados (nacionais, estaduais e municipais) e suas vésperas.

Parágrafo único: Não se aplica a condição do caput deste artigo à interrupção dos serviços prevista nos casos de irregularidades identificadas nas instalações, de acordo com o estabelecido no Capítulo XX ('Das Infrações e Penalidades') deste Regulamento de Serviços.

Art. 153. Os ramais prediais de água e/ou esgoto poderão ser suprimidos (corte definitivo) pelas seguintes razões:

I. Por interesse do USUÁRIO, mediante pedido expresso, observado o cumprimento das obrigações previstas em contratos e na legislação pertinente;

II. Por ação do SAE nos seguintes casos:

a) Desapropriação do imóvel;

b) Fusão de ramais prediais;

c) Ligação para canteiro de obras onde não tenha sido solicitada a ligação definitiva depois de concluída a construção, sem prejuízo da aplicação das sanções definidas no Capítulo XX ('Das Infrações e Penalidades') deste Regulamento de Serviços.

Art. 154. As ligações cortadas e com corte a pedido ficarão isentas de pagamento das contas de água e esgotos até que a religação seja requerida, porém as leituras mensais serão mantidas para controle de eventuais intervenções no corte da ligação.

SEÇÃO II

DO RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 155. Os procedimentos de religação e restabelecimento são caracterizados pela retomada dos serviços de abastecimento de água pelo SAE.

§ 1º Cessado o motivo da interrupção, inclusive, quando for o caso, mediante pagamento ou renegociação dos débitos, multas, juros e atualização monetária, o SAE restabelecerá os serviços no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, caso não seja necessário realizar intervenções na ligação (reforma por motivo de adequação do padrão de ligação de água).

§ 2º As ligações cortadas ou cortadas a pedido há mais de 01 (um) ano deverão passar por vistoria para serem religadas. Caso não se encontrem em boas condições para uso ou estejam em desacordo com o padrão vigente do SAE, deverão passar por reforma e/ou adequação para serem religadas.

CAPÍTULO XVII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 156. A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento sujeita o infrator à Notificação e subsequente penalidade, sendo esta última, conforme a gravidade da infração, revestida em sanção pecuniária, acrescida dos encargos legais.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica em detrimento de quaisquer sanções cíveis e criminais cabíveis, se for o caso.

§ 2º. A penalidade a que se refere o caput não desobriga o SAE, caso assim se fizer necessário, suspender ou interromper o fornecimento de água e/ou de esgotamento sanitário.

Art. 157. As sanções pecuniárias (multas) serão analisadas e aplicadas segundo critério comercial e de acordo com a classificação das infrações cometidas em média, grave e gravíssima.

§ 1º. O cálculo do ressarcimento das contas, quando for o caso, retroagirá a, no máximo, 60 (sessenta) meses da constatação da irregularidade.

§ 2º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas as sanções respectivas de forma cumulativa.

Art. 158. Considera-se infração a prática de qualquer dos seguintes atos:

I – GRUPO A:

- a) Descrição não hidrometrada instalada nos poços tubulares profundos, com finalidade de burlar a leitura correta do consumo de água em prejuízo da taxa de esgoto;
- b) Retirada clandestina de hidrômetro;
- c) Violação do hidrômetro ou do lacre do INMETRO;
- d) Manobra de registro externo sem autorização do SAE; ou uso de dispositivos, no ramal interno e/ou no cavalete, que estejam fora da especificação do padrão da ligação ou da instalação predial, interferindo no hidrômetro e/ou no abastecimento público de água.
- e) Instalação por iniciativa própria de cavalete e hidrômetro;
- f) Derivação clandestina interna ou externa do imóvel, e que receba água antes do hidrômetro ou regulador de consumo; ou interconexão de instalação predial de água com tubulações alimentadas diretamente com fonte alternativa de água;
- g) Religação de consumo de água por iniciativa própria após suspensão do serviço aplicada pelo SAE;
- h) Ligações de água ou esgoto feitas sem o conhecimento do SAE (clandestinas);
- i) Retirar água de hidrante sem autorização do SAE;
- j) Não ligação de esgoto em rede coletora pública existente na rua ou lindeiro ao imóvel;
- k) Emprego de ejetores ou bombas de sucção diretamente ligadas ao hidrômetro ou à derivação de água;
- l) Derivação ou ligação clandestina de um para outro prédio, ou lote de terreno vago ou com construção em andamento;
- m) Intervenção indevida do usuário, seus agentes ou prepostos, no ramal de derivação;
- n) Lançamento, na rede de esgoto, de líquidos resíduos, que por suas características exigem tratamento prévio;
- o) Lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgoto; ou lançamento de esgoto na rede coletora de águas pluviais;
- p) Interligações entre sistema próprio de abastecimento e a rede pública; ou utilização de tubulação de uma instalação predial de água para abastecimento de outro imóvel que não esteja cadastrado no SAE;
- q) Implantação de empreendimento que demande serviços ou obras de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário sem obtenção prévia, pelo empreendedor, dos termos de anuência para recebimento de efluentes e/ou diretrizes de viabilidade técnica, financeira e ambiental, expedidos pelo SAE;

II – GRUPO B:

- a) Lavagem de calçadas ou ruas pavimentadas ou não com água tratada, exceto em dias de feriados e no dia de realização de feira livre;
- b) Lavagem de calçadas, lavagem de carro em via pública ou garagem de prédios ou residências, com água fornecida pelo SAE, em período de estiagem; ou desperdício de água em ocasiões críticas para o abastecimento público, quando assim decretado;
- c) Recusa ou impedimento injustificado ao acesso ou instalação, troca ou manutenção do hidrômetro ou à realização de leitura e/ou inspeções por funcionário do SAE, desde que, para tal, tenha ocorrido comunicação prévia com o USUÁRIO;
- d) Não cumprimento das determinações por escrito de funcionários do SAE autorizados para fazer a inspeção;
- e) Ausência de solução sanitária individual, ou manutenção de instalações em desacordo com as normas vigentes pelas NBR's de números 7.229/1993 e 13.969/1997, ambas da ABNT;
- f) Deixar de prestar ao SAE informações referentes à alteração cadastral, bem como acerca de alteração significativa nas características construtivas do imóvel, que, por tal fato, importem em modificações no Cadastro existente junto à Autarquia;
- g) Lançamento de água servida ou esgoto ao ar livre em sarjetas ou sobre telhados, pátios, ou qualquer outro local inadequado que possa causar danos à saúde pública ou ao meio ambiente; ou lançamento de águas pluviais nas instalações de esgotos;
- h) Manter piscina diretamente interligada à instalação predial de água, bem como deixar de descartar água de piscina por meio de rede pública coletora de esgotos, ou assim agir em desrespeito à capacidade hidráulica da ligação do esgoto;
- i) Inobservância de demais artigos constantes deste Regulamento de Serviços.

III – GRUPO C:

- a) Perfuração de poço tubular profundo, no perímetro do Município de Jumarim/SP, sem a devida autorização do SAE e autorizações emitidas pelo DAEE;
- b) Lançar, mediante emprego ou utilização de caminhão limpa-fossa, em córregos, rios, terrenos vagos, bueiros, poços de visitação da rede pública de esgoto, ou em qualquer local que cause danos ao meio ambiente ou à saúde pública, efluentes retirados de fossas sépticas; ou prestar ao SAE falsa informação sobre a origem dos efluentes despejados na estação de tratamento de esgoto.

§ 1º. PENALIDADES:

I. Penalidades do Grupo A: multa de 20 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP's); reincidência: 30 UFESP's;

II. Penalidades do Grupo B: multa de 10 UFESP's; reincidência: 15 UFESP's;

III. Penalidades do Grupo C: multa de 5 UFESP's; reincidência: 10 UFESP's.

§ 2º. A segunda reincidência de qualquer grupo, ou grupos alternados, implicará na suspensão do fornecimento de água, sem prévio aviso, a juízo do SAE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ouvido previamente o Setor ou Departamento técnico responsável.

§ 3º. Na ocorrência da infração prevista no item do grupo C, serão autuados, simultaneamente, o proprietário do imóvel e a empresa responsável pela perfuração do poço tubular profundo, de acordo com a Legislação vigente.

§ 4º. Na ocorrência das infrações previstas no item 'b' do Grupo C será aplicada ao infrator a multa de 15 UFESP's se o despejo ocorrer em instalações mantidas pelo SAE, diversas das destinadas ao despejo de efluentes; ou, no caso de informação falsa sobre a origem dos efluentes despejados em Estação de Tratamento de Esgoto.

Art. 159. Sem prejuízo das penalidades definidas pela Legislação Federal, Estadual e Municipal, a inobservância das disposições contidas neste Regulamento de Serviços sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções:

- I. Advertência por escrito, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para correção das irregularidades apontadas;
- II. Aplicação de multa, levando-se em conta os dispositivos deste Capítulo;
- III. Interrupção do fornecimento de água;
- IV. Abertura de processo judicial para as providências cabíveis, com pedido de embargo de obra ou suspensão total de atividade, caso assim se faça necessário.

Parágrafo único: O infrator poderá apresentar recurso administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis do recebimento da advertência por escrito, e dentro do prazo que foi estabelecido para corrigir quaisquer irregularidades apontadas.

Art. 160. Havendo a reincidência de infração, no período de 12 (doze) meses, as multas previstas neste Regulamento de Serviços serão cobradas em dobro.

Art. 161. As despesas com a interrupção e o restabelecimento do fornecimento de água correrão por conta do USUÁRIO ou do titular do imóvel, sem prejuízo da cobrança dos débitos existentes.

§ 1º. O restabelecimento dos serviços somente será executado pelo SAE mediante comprovação, pelo infrator, da tomada de medidas necessárias e que corrijam as irregularidades cometidas.

§ 2º. As despesas decorrentes das intervenções promovidas pelo USUÁRIO em instalações e equipamentos pertencentes ao SAE serão dele cobradas, sem prejuízo das sanções por desrespeito a este Regulamento de Serviços.

§ 3º. O pagamento de multa não desobriga o USUÁRIO em sanar as irregularidades identificadas.

Art. 162. Para qualquer infração a este Regulamento de Serviços que não tenha expressa a respectiva penalidade, o SAE poderá aplicar percentual de multa variável, incidente sob um valor de multa já existente, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a aplicação da medida e valoração da multa.

CAPÍTULO XVIII **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 163. O atendimento presencial e protocolos do Serviço de Água e Esgoto (SAE) funcionará de segundas às sextas-feiras das 08:00h às 12:00h e 13:00h às 17:00h, exceto feriados e pontos facultativos, e os usuários poderão efetuar reclamações, denúncias, e queixas dos serviços prestados via telefone celular (Plantão do SAE 24horas conforme consta na fatura de água ou site da Prefeitura Municipal).

§ 1º - As pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por criança de colo, serão atendidas prioritariamente.

§ 2º - Todas as solicitações apresentadas serão registradas e numeradas, devendo o protocolo ser informado ao usuário para acompanhamento da solicitação

Art. 164. As situações não previstas nesta Resolução, obedecerão às disposições legais vigentes no município, tais como, código de posturas, código de obras e outros, bem como resoluções emitidas pela Agência Reguladora que atua no município.

Art. 165. Para a adequação as exigências desta Resolução, o Serviço de Água e Esgoto – SAE convocará os usuários cadastrados para atualização e adequação das obrigações.

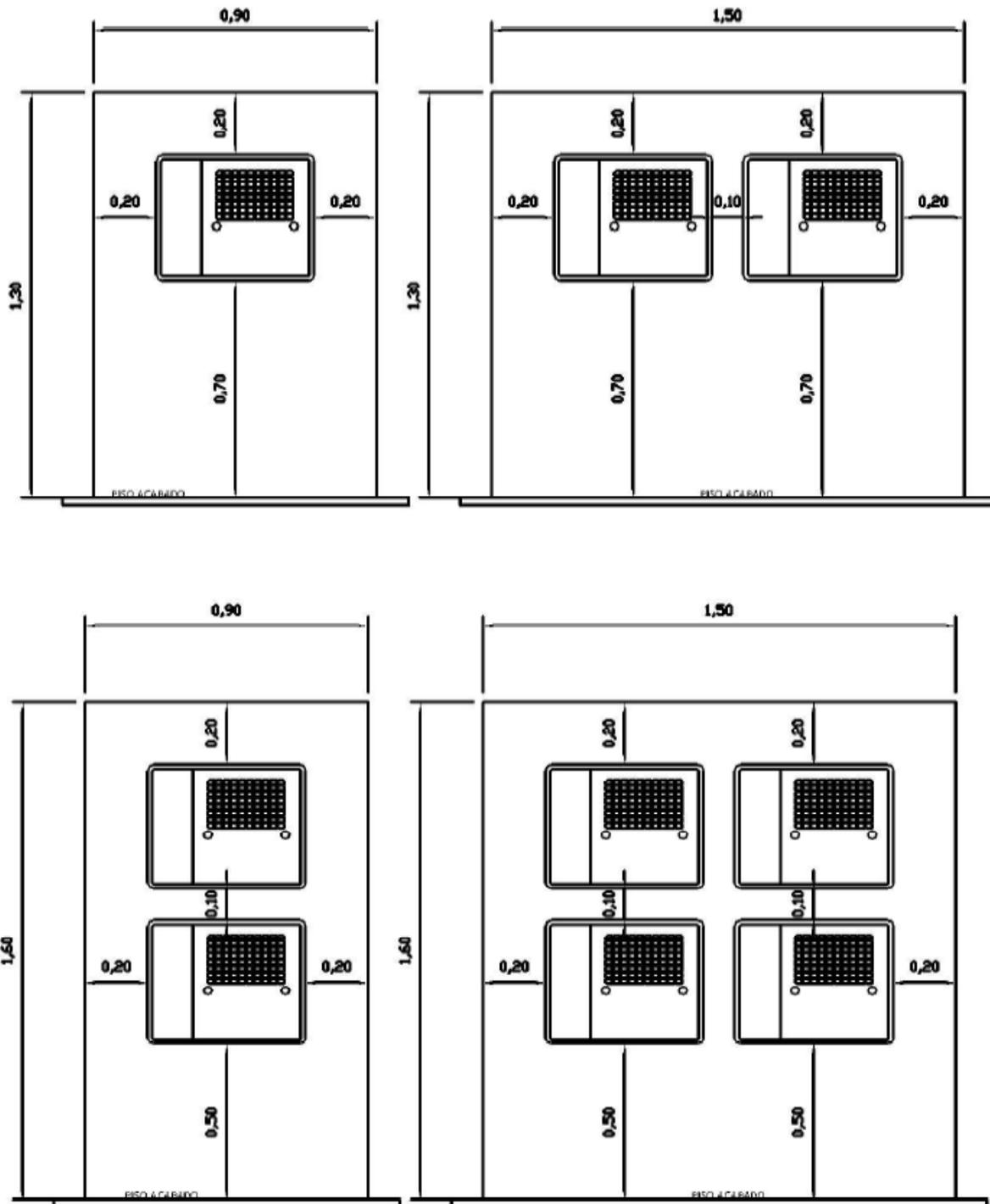
Art. 166. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento de Serviços serão resolvidos pelo Superintendente com o apoio de seus Departamentos Técnico e Jurídico se assim se fizer necessário.

Art. 167. Este Regulamento de Serviços entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jumirim/SP, em XX de outubro de 2020

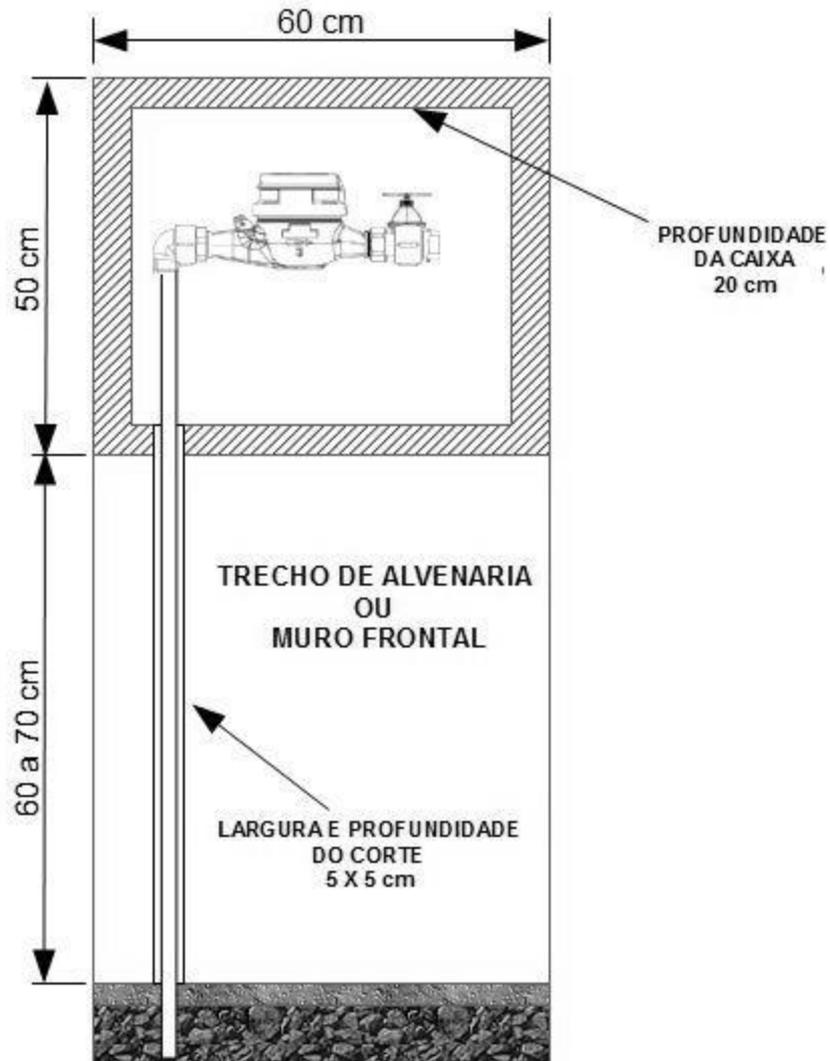
A) CAIXA PADRÃO PARA LIGAÇÃO DE ÁGUA

Posicionamento da caixa para o padrão atual e para o alternativo em relação a instalação múltipla, as divisas do terreno e ao passei público deve obedecer às seguintes características:



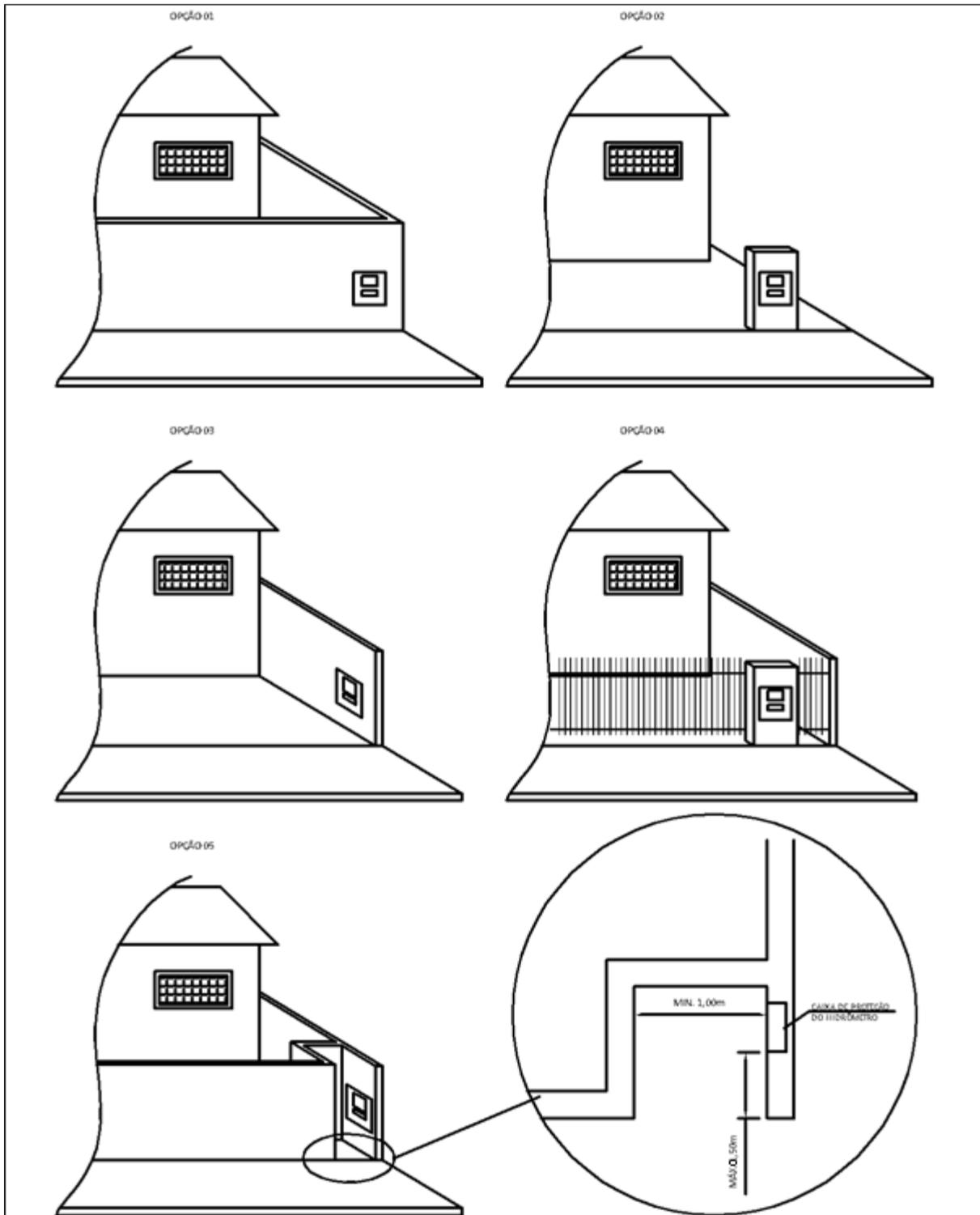
B) CAIXA PARA HIDRÔMETRO

Instalação de caixa para hidrômetro.



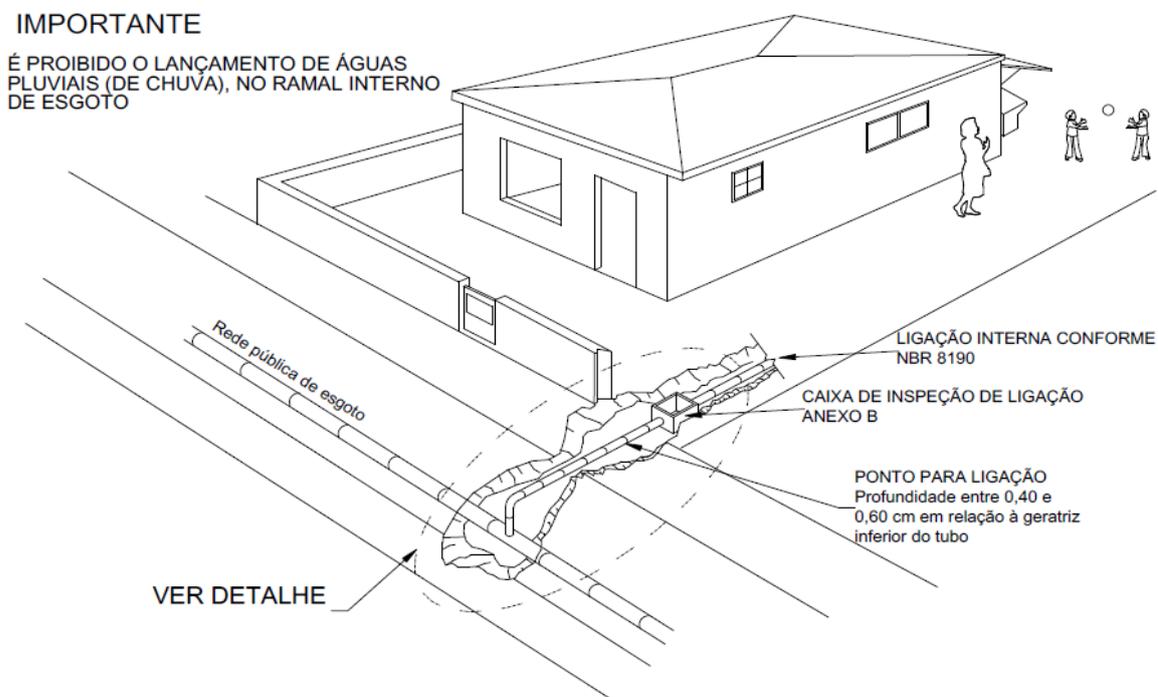
C) ESQUEMATIZAÇÃO PARA LIGAÇÃO DE ÁGUA

Abaixo está representado o modelo esquemático da ligação com a disposição das peças:



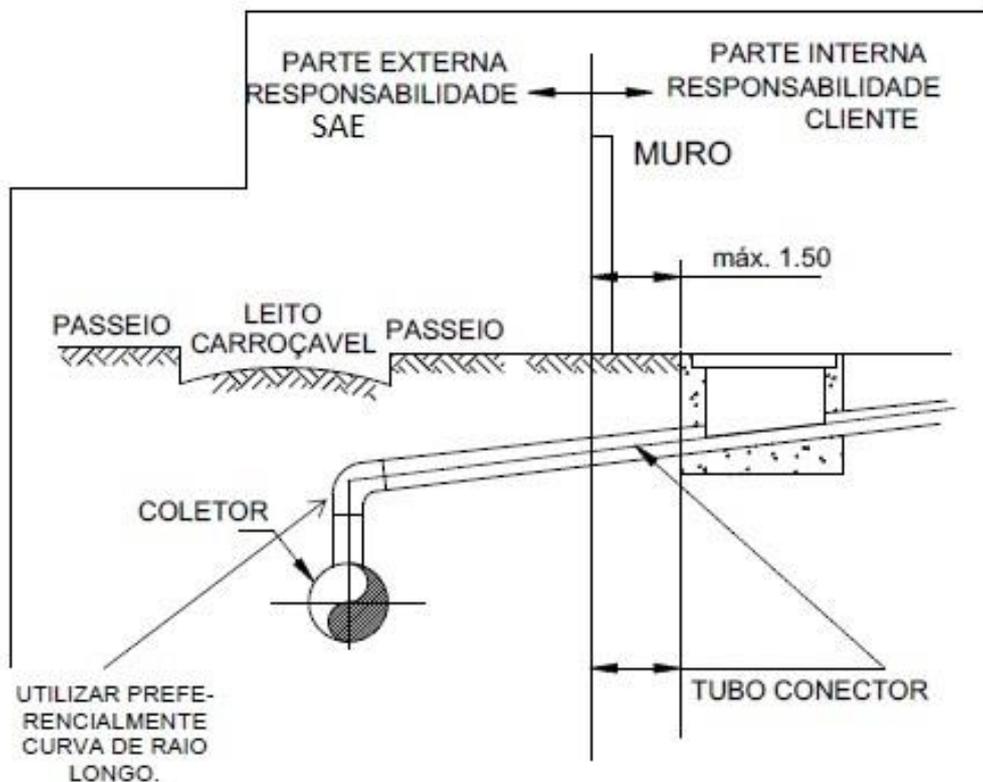
D) PADRÃO PARA LIGAÇÃO DE ESGOTO

Desenho 1 - Exemplo de instalação típica de um ramal predial de esgoto domiciliar



Em nenhuma hipótese as águas pluviais poderão ser lançadas no ramal interno de esgotos e, conseqüentemente, à rede pública de esgotos (Decreto Estadual 12.342/1978 – art. 19).

E) ESQUEMATIZAÇÃO PARA LIGAÇÃO DE ESGOTO



DETALHE (OPCIONAL)

